

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: ANÁLISE DO  
CASO JONAS ABIB - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS  
CORPUS 134.682 DO STF E SEUS REFLEXOS NA  
JURISPRUDÊNCIA

ALINE BRISOLA

SÃO PAULO

2023

ALINE BRISOLA

RACISMO E INTOLERÂNCIA RELIGIOSA: ANÁLISE DO  
CASO JONAS ABIB - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS  
CORPUS 134.682 DO STF E SEUS REFLEXOS NA  
JURISPRUDÊNCIA

Trabalho de conclusão do curso de Direito para  
aprovação na matéria do TCC e obtenção do  
título de bacharel, da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Orientadora: DENISE NEVES ABADE

Data de aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

Banca examinadora

---

SÃO PAULO  
2023

A meu Mestre, Salvador, Pai e melhor amigo, cuja paz excede todo o entendimento, cujo amor não nos pode ser tirado por qualquer coisa na criação e cujo nome, lamentavelmente, é blasfemado entre os povos por conta de Seus próprios filhos.

## AGRADECIMENTOS

À imensa paciência da Prof.<sup>a</sup> Dra. Denise Neves Abade, cujo renome é fonte de inspiração e motivação.

À família mais linda do mundo, a maior riqueza que possuo, sem merecer, por serem minha razão de viver, meu motivo de alegria diária e grande fonte de apoio.

A Deus, pela salvação, pelas forças de cada dia e por Seu amor incompreensível.

*I shall soon fall prey to rot.  
Though it's hard to die, it's good to die;  
I shall ask for no one's pity,  
And there's no one who would pity me.*

*With my lyre I won no glory  
For my noble family name;  
And I die as distant from my people  
As the day that I began to live.*

*Ties of friendship, unions of the heart-  
All are broken: from my youth,  
Fate has sent me foes implacable,  
While my friends all perished in the struggle.*

*Their prophetic songs were left unfinished,  
They fell victim to misfortune, were betrayed  
In the bloom of life; and now their portraits watch me  
From the walls, reproachfully.*

(NEKRASOV, Nikolay)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso terá por objetivo o estudo da decisão do recurso ordinário em Habeas Corpus nº 134.682 do Supremo Tribunal Federal e, como contexto, o estudo do fenômeno denominado “racismo religioso”.

Em notas introdutórias, será feita a explicação mais detalhada de como o desenvolvimento ocorrerá. O objetivo a ser atingido é a explicação analítica do mencionado fenômeno à luz da jurisprudência atual e de uma contextualização internacional, levando em consideração o sistema interamericano como parâmetro.

Os métodos e técnicas de pesquisa serão a análise jurisprudencial, a pesquisa de doutrinas referentes aos direitos humanos, intolerância religiosa e racismo, uso de algumas estatísticas realizadas por outros pesquisadores, leitura de notícias pertinentes, estudo de comentários à jurisprudência e análise de outros trabalhos e artigos.

Espera-se, como resultado, um conjunto de informações que expliquem o uso do termo cunhado pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos da referida decisão na jurisprudência, bem como averiguar se a liberdade religiosa e a igualdade estão sendo aplicadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

## RESUMEN

Este trabajo de conclusión de curso tendrá como objetivo el estudio en profundidad de la decisión del recurso ordinario de Habeas Corpus nº 134.682 del Supremo Tribunal Federal y, como contexto, el estudio del fenómeno denominado “racismo religioso”.

En notas introductorias, se dará una explicación más detallada de cómo se llevará a cabo el desarrollo. El objetivo a lograr es la explicación analítica del mencionado fenómeno a la luz de la jurisprudencia vigente y de un contexto internacional, tomando como parámetro al sistema interamericano.

Los métodos y técnicas de investigación serán el análisis jurisprudencial, la investigación de doctrinas relacionadas con los derechos humanos, la intolerancia religiosa y el racismo, el uso de algunas estadísticas realizadas por otros investigadores, la lectura de noticias pertinentes, el estudio de comentarios de jurisprudencia y el análisis de otros trabajos y artículos.

Se espera, como resultado, un conjunto de informaciones que expliquen el uso del término acuñado por el Supremo Tribunal Federal y los reflejos de esa decisión en la jurisprudencia.

Como resultado, se espera un conjunto de informaciones para explicar el uso del término acuñado por el Supremo Tribunal Federal y los efectos de esa decisión en la jurisprudencia, así como para verificar si la libertad e igualdad religiosa están siendo aplicadas por el ordenamiento jurídico brasileño.

## LISTA DE ABREVIATURAS

HC – Habeas Corpus

ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

AgRg – Agravo Regimental

CEPLIR – Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos

RIVIR – Relatório de Intolerância e Violência Religiosa

SDH – Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

STF – Supremo Tribunal Federal

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

BBB – Big Brother Brasil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

SINAPIR – Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial

PSDB – Partido da Social-Democracia Brasileira

PL – Projeto de Lei

CCIR - Comissão de Combate a Intolerância Religiosa

DECRADI – Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância

MPF – Ministério Público Federal

DJe – Diário da Justiça Eletrônico

RHC – Recurso em Habeas Corpus

Rcl - Reclamação

ONDH – Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

MMFDH – Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

APn – Ação Penal

RE – Recurso Extraordinário

REsp – Recurso Especial

AREsp – Agravo em Recurso Especial

IURD – Igreja Universal do Reino de Deus

HSBC – Hong Kong and Shanghai Banking Corporation

UFESP – Unidade Fiscal do Estado Paulista

PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1. O CONCEITOS DE RACISMO E DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA.....	9
1.1. CONCEITOS DE RAÇA E RACISMO.....	9
1.2. CONCEITO DE RACISMO RELIGIOSO E DE LIBERDADE RELIGIOSA .....	15
2. RACISMO E INTOLERÂNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA..	18
3. ANÁLISE DA DECISÃO DO CASO ABIB: DECISÃO NO HABEAS CORPUS Nº 134.682 (BAHIA) POR PARTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	28
4. REFLEXOS DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA JURISPRUDÊNCIA .....	43
CONCLUSÃO .....	51
REFERÊNCIAS .....	58

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre o caso Jonas Abib, sobre as diversas modalidades de racismo e como estas se diferenciam, bem como a importância da posição do Supremo Tribunal Federal no assunto. A hipótese inicial trará a clássica definição de intolerância religiosa, confrontando-a com a definição de racismo religioso sob uma ótica legal e jurisprudencial. A situação-problema principal é, após destrinchar o caso em questão e a posição jurisprudencial sobre o racismo em suas diversas manifestações, analisar a diferença entre racismo religioso, intolerância religiosa e injúria racial, além de ponderar se o Monsenhor Jonas Abib foi mesmo um racista religioso através da publicação da obra “Sim, sim, Não, não”. Os objetivos secundários são as explicações histórico-sociais que levaram à ocorrência geradora do caso principal, denunciando, também, ocorrências bem mais atuais que ajudam a concretizar a hipótese do racismo religioso.

O racismo religioso é todo tipo de discriminação em razão da crença, prática ou afiliação religiosa de um determinado grupo étnico ou cujas étnicas matrizes se expressam pela determinada prática religiosa. Além de insultos, difamação, ofensas diretas e exclusão intencional, o racismo religioso também pode incluir ataques velados e violência em forma de determinados tipos de discursos.

Historicamente, a intolerância religiosa se fez presente na sociedade brasileira, fosse de maneira oficial, fosse de maneira velada. Ao considerarmos que a religião de um indivíduo é, muitas vezes, entrelaçada com a cultura em que cresceu, não é difícil concluir que a intolerância religiosa está intrínseca e historicamente ligada ao racismo. Com essas observações, a questão que entra em discussão tem como objetivo, não apenas de discutir as mais diversas teorias sobre suas razões e soluções, mas o eficaz fim de pôr em prática tais soluções através de uma justiça acessível e compreensiva dos problemas contemporâneos, cujo entendimento necessita ser pautado em um ponderado elo entre direito, sociologia e história.

Recentes decisões jurisprudenciais têm dado passos em direção ao reconhecimento do fenômeno do chamado racismo religioso, trazendo para o direito uma discussão social importante com um olhar histórico e atento às minorias. É necessário, antes de tudo, observar critérios para a efetiva conexão entre racismo e intolerância religiosa, analisando casos concretos, estatísticas e pareceres de autores, para que, ao invés de criar uma parafernália jurisprudencial onde cada ocorrência não é corretamente associada a um tipo penal, haja um

espaço de discussão e conscientização sobre como determinados temas nem sempre são separáveis. O foco na análise jurisprudencial será de importância para a observação da prática efetiva do que se têm discutido sobre essa modalidade de racismo.

Busca-se a exposição de possíveis respostas aos problemas apresentados, de modo a formular uma resposta para as seguintes indagações: de que maneira a liberdade religiosa tem sido abordada pelo Supremo Tribunal Federal? E de que maneira a abordagem do Supremo Tribunal Federal têm repercutido na jurisprudência dos tribunais de justiça do Brasil?

Com essas considerações, o objetivo do trabalho, apresentado em formato de monografia, é trazer à tona importantes decisões e casos com o fim de compreender a tese abraçada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus estudado, analisando-o à luz da posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e verificando a repercussão do precedente na jurisprudência nacional; trazer a importância da história como método de observação e comprovação da existência da conexão entre racismo e intolerância religiosa, considerar diferentes opiniões e sopesá-las em uma análise imparcial e pautada em fatos, levantar dados que comprovem as afirmações feitas e, por fim, conscientizar, em primeiro plano, os juristas e, em segundo plano, a população em geral a fim de elucidar as tendências jurisprudenciais que têm se mostrado mais convenientes para o presente problema.

A estrutura do trabalho será separada entre cinco partes: na primeira parte, será feita a conceituação do racismo e da intolerância religiosa pela ótica doutrinária, bem como o recorte histórico precedente. Analisaremos, dessa maneira, as origens do racismo religioso no Brasil, passando pela repulsa à africanidade por parte dos portugueses em relação aos escravos africanos, pelas Constituições e como foram suas evoluções ao longo do século XX, bem como a marca de demonização dos elementos da cultura africana deixados até hoje. Também abordaremos o que os doutrinadores e teóricos têm a dizer sobre raça, racismo, intolerância religiosa e racismo religioso. Na segunda parte, serão tratados o racismo e a intolerância religiosa pela análise do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com comentários doutrinários e análise, principalmente, do artigo 12 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, ainda mais detalhadamente, pela análise da legislação brasileira desde suas origens no que se trata do racismo até os esforços de hoje, sejam eles traduzidos em leis promulgadas, sejam somente projetos. Não deixaremos de analisar, ainda que brevemente, a importância de outros tratados e convenções, também. Na terceira parte, será feita a análise da decisão, explicando o Habeas Corpus nº 134.682 de maneira extensiva e detalhada, analisando-o desde o processo de origem e acrescentando importantes detalhes externos que auxiliarão na compreensão contextual do caso. Na quarta parte, será analisado o reflexo da

mencionada jurisprudência em alguns tribunais do Brasil e como têm sido decididos desde então, dando, primeiramente, atenção ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça para passar para os demais tribunais federais até, por fim, focar nos Tribunais Estaduais. Essa última parte será focada em perceber o quão importante têm sido a decisão e a lição do Supremo Tribunal Federal em relação a mais uma modalidade do racismo e em como lidar com tal.

Como referencial teórico, serão utilizados diversos marcos teóricos de doutrinadores como André de Carvalho Ramos e Flávia Piovesan no que se refere aos direitos humanos.

O tipo de pesquisa seguirá o foco qualitativo, levantando análises que busquem explicar o problema e suas soluções. Os métodos e técnicas de pesquisa serão a análise jurisprudencial, a pesquisa de doutrinas referentes aos direitos humanos, intolerância religiosa e racismo, uso de algumas estatísticas realizadas por outros pesquisadores, leitura de notícias pertinentes, estudo de comentários à jurisprudência e análise de outros trabalhos e artigos.

A pesquisa irá abordar estatísticas relativas ao preconceito racial e religioso levantadas considerando as ocorrências em delegacias e na Justiça, a fim de fazer a correta conexão e não se limitar a meras generalizações. O levantamento será realizado pelo acesso a sites, jornais e livros cujo conteúdo se mostrar relevante para o trabalho.

## 1. O CONCEITOS DE RACISMO E DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA

### 1.1. CONCEITOS DE RAÇA E RACISMO

A origem da palavra “raça” é objeto de disputa. Enquanto alguns estudiosos a atribuem ao termo em latim “*radix*”, que significa “raiz” ou “tronco”, outros a atribuem à palavra italiana “*razza*”, cujo significado é “linhagem” ou “criação”. A partir de sua junção com o sufixo nominal de origem grega “-ismo”, que designa ideias, doutrinas, religiões ou sistemas, temos a palavra que significa, de maneira dicionarizada “sistema que defende a existência de uma raça superior”. O próprio sufixo já denota ideologia, segundo Eduardo Bonilla-Silva (BONILLA-SILVA, 1997 apud CAMPOS, 2017, p. 3).

O teórico Pierre-André Taguieff (TAGUIEFF, 1998 apud CAMPOS, 2017, p. 1) deu as seguintes definições de racismo: o racismo como a “biologização” (Sic) do ser considerado diferente a fim de naturalizar uma inferioridade ou permitir uma hierarquização entre grupos humanos; e o racismo como o conjunto de atitudes e condutas que expressam um “horror às diferenças”.

Já Ruth Benedict (BENEDICT, 1945) definiu o racismo como “o dogma segundo o qual um grupo étnico está condenado pela natureza à inferioridade congênita e outro grupo está destinado à superioridade congênita”.

Pierre van den Berghe (VAN DEN BERGHE, 1967 apud CAMPOS, 2017 p. 4), por sua vez, conceituou como:

um conjunto de crenças de que diferenças orgânicas, genéticas transmitidas (reais ou imaginadas) entre grupos humanos estão intrinsecamente associadas com a presença ou a ausência de certas habilidades ou características socialmente relevantes.

Resvalando mais no conceito jurisprudencial, o Ministro Maurício Corrêa, no HC 82.424 conceituou assim o racismo:

(...) o racismo traduz valoração negativa de certo grupo humano, tendo como substrato características socialmente semelhantes, de modo a configurar uma raça distinta, à qual se deve dispensar tratamento desigual da dominante. Materializa-se à medida que as qualidades humanas são determinadas pela raça ou grupo étnico a que pertencem, a justificar a supremacia de uns sobre os outros (...)

Vale ressaltar que o racismo é um fenômeno dinâmico, que se reinventa ao longo das eras (FERNANDES, 2017).

Faremos, agora, um recorte histórico sobre as questões religiosas-raciais, explicando a importância dessa parte pela afirmação bem-posicionada do Ministro Edson Fachin em julgamento do HC nº 154.248: “É imperativo constitucional, por conseguinte, não eclipsar a

memória de eventos traumáticos pós-escravidão, ainda não finalizados, contra a população negra no Brasil (...).”

O interesse sobre raça como algo além da etimologia passa a ter um toque filosófico e até científico - de acordo, é claro, com a concepção de ciência do século XVIII. O iluminismo se preocupa em constituir ferramentas que possibilitasse a comparação e a classificação dos humanos em grupos, e isso foi feito com base nas características físicas e culturais. Essa “necessidade” acabou por se traduzir na intenção filosófica liberal de instituir a verdade e “livrar o mundo das trevas”, promovendo a vitória da “civilização” contra o primitivismo, graças ao surgimento da dicotomia “civilizado” e “selvagem” ou “primitivo”.

O colonialismo encontrou um forte pilar no discurso de inferioridade racial, tanto em razão da diferença biológica quanto em razão da diferença das estruturas políticas. A raça, portanto, operava a partir de dois conceitos: o conceito de raça como característica biológica e o conceito de raça como característica étnico-cultural.

Graças ao longo período de escravidão, as bases da cultura brasileira se desenvolveram com nuances racistas que permanecem até hoje, especialmente se levarmos em consideração que a escravidão no Brasil só foi abolida em 1888, nos tornando a última nação americana a aderir à abolição.

Durante a mencionada colonização, as repressões às religiões de matrizes africanas foram iniciadas pelo domínio da Igreja, que entendia qualquer manifestação religiosa alheia ao cristianismo como um crime. Um escravo era nada mais que uma posse, portanto, a ideia de liberdade religiosa para a população escravizada era indizível. Apesar do batismo forçado e da repressão geral, por vezes os senhores permitiam a realização de festas religiosas como forma de contornar a repressão contra o tráfico negreiro e para manter a mão-de-obra, cada vez mais cara, viva por mais tempo. A estratégia por trás disso também era mais uma forma do universalismo cristão, pois “a ideia era permitir a prática religiosa não cristã, desde que os demais grupos (...) apresentassem o catolicismo como religião superior e sua crença como uma manifestação do mesmo” (FERNANDES, 2017). Essa prática levou ao sincretismo, presente até hoje na fé de alguns praticantes da umbanda e do candomblé.

Durante a República do Brasil, o Código Penal de 1890 tipificava condutas associados no imaginário coletivo às religiões africanas, como o exercício da homeopatia, a dosimetria, o hipnotismo ou o magnetismo animal, o espiritismo – compreendido, desde os agentes colonizadores, como as religiões africanas – a magia, uso de talismãs e cartomancias e até mesmo a prescrição de medicinas naturais, sob o exercício de ofício de curandeiro. Essas condutas eram punidas com prisões e multas. Essa linha de pensamento continuou até meados

de 1940, quando a legislação passou de punir todo o ato espírita para punir todo charlatanismo. Nesse ponto, finalmente passa a haver uma distinção entre as práticas mediúnicas e uma aceitação do espiritismo, porém as religiões de matrizes africanas e os negros pobres, em geral, continuaram a ser discriminados, como observado pela pesquisa de Yvonne Maggie sobre processos criminais do século (MAGGIE, 1992 apud FERNANDES, 2017, p. 121): “Aparentemente, os negros pobres são, de um modo geral, os condenados. Os espíritas das federações, por outro lado, conseguem, aos poucos, se defender das acusações”. Observa-se já formada uma certa hierarquização dos rituais – alto e baixo espiritismo, magia branca e negra<sup>1</sup>, enfim, o aceitável e o inaceitável.

Levando em consideração a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, o próprio tribunal afirmou, entre suas decisões, que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (Caso Ellwanger – HC nº 82.424, STF, relator Min. Maurício Corrêa).

São esses fatos que devem ser analisados para, a partir deles, compreender o racismo religioso em um parâmetro maior para depois compreendê-lo minuciosamente, pois a importância de se definir raça fica clara com a observação da história - lamentavelmente - se repetindo, com especial atenção à opressão dos negros e à manutenção dos privilégios dos brancos. A própria Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância reconhece, através do preâmbulo de seu texto, a situação delicada de certos grupos:

LEVANDO EM CONTA que as vítimas do racismo, da discriminação racial e de outras formas correlatas de intolerância nas Américas são, entre outras, **afrodescendentes, povos indígenas, bem como outros grupos** e minorias raciais e étnicas ou grupos que por sua ascendência ou origem nacional ou étnica são afetados por essas manifestações;

Sem compreender a dimensão de raça, cultura e manifestações religiosas, é impossível compreender um fenômeno como o racismo religioso, pois essas compreensões, realocadas em um contexto histórico colonialista, nos levam a compreender a sedimentação das religiões de matrizes africanas como “más” no imaginário cristão europeu, e como isso é herdado pela sociedade brasileira até os dias de hoje. Como Nathalia Vince Esgalha Fernandes bem pontua (FERNANDES, 2017):

O que sustenta a hipótese de racismo religioso, nos casos de manifestações contra religiões de matriz africana, é exatamente a afirmação da africanidade que a prática religiosa carrega.

---

<sup>1</sup> Essas distinções foram averiguadas na mesma pesquisa, onde se constatou que os peritos da época utilizavam esses adjetivos

Ademais, há uma certa importância em se distinguir o termo “intolerância religiosa” do termo “racismo religioso”, que reside no contexto histórico atrelado, além de os próprios praticantes das religiões afetadas afirmarem que o melhor termo seria este, já que as outras religiões não cristãs não passam pelo mesmo tipo de discriminação e é evidente, após as explicações acima, que essa discriminação é ligada à formação colonial, à divisão e valorização racial negativa (FERNANDES, 2017). Também o ex-Secretário de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Ronaldo Barros (BARROS, 2016), elucidou a conexão íntima entre a intolerância religiosa contra as religiões de matrizes africanas e o racismo:

No Brasil, predominam ataques dirigidos a religiões de matriz africana, por isso que alguns especialistas chamam de racismo religioso. Não só porque está direcionado a um determinado grupo, mas também porque a religião afro-brasileira constitui a identidade de um grupo. Quando essa identidade é violada, você está violando a condição histórica e étnica deste grupo.

Além disso, há teorias que rejeitam a tolerância como termo por entenderem-na como nada mais que uma “concessão graciosa e unilateral” por parte do dominante (TOMÁS Y VALIENTE, 2000 apud FERNANDES, 2017, p. 125), sendo que uma atitude de tolerância só poderia ser dada ao sujeito com menos poder por parte do dominante/hegemônico (DUSSEL, 1994 apud FERNANDES, 2017, p. 125).

Portanto, é mais adequado o termo “racismo religioso” para caracterizar a intolerância contra religiões afro-brasileiras, já que o principal motivo, mais do que a religião em si, é a africanidade a ela atrelada.

Agora, veremos a diferença (ou não) da injúria racial e do racismo como crimes, segundo o que diz a doutrina e a jurisprudência.

A doutrina brasileira e a própria legislação fazem uma diferença entre os delitos de injúria racial e racismo. A injúria racial é uma qualificadora do crime de injúria, tipificado no art. 140, § 3º, título I, capítulo V do CP.

O texto do artigo define esse subtipo como a “utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia (...)” para agravar a injúria. A pena, antes uma detenção de um a seis meses ou multa se for o caso de uma injúria “simples”, aumenta para reclusão de um a três anos e multa no caso da presença da qualificadora racial. Para que haja injúria, é necessário que o agente tenha a intenção de ofender, não necessariamente de eliminar a outra raça ou etnia. É um crime contra a honra subjetiva que utiliza um atributo pessoal da vítima para agravar a ofensa proferida contra ela. É afiançável e prescritível e tem sua ação penal pública condicionada à representação do injuriado. O racismo, por sua vez, é mencionado como crime inafiançável e imprescritível pelo art. 5º, XLII da Constituição Federal/88; é conceituado como “o



tratamento desigual, injusto e, muitas vezes, violento dado a um grupo de pessoas em razão da falsa crença de que existem raças superiores às demais”.

A Lei 7.716/89, complementando a Constituição Federal, define os atos tidos como racismo, seriam este a prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça; a Lei 9.459/1997 incluiu os termos etnia e religião e em 2019 o Supremo Tribunal Federal enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo (ADO 26/DF). Além disso, há o chamado racismo recreativo, que, segundo Adilson Moreira (O que é racismo recreativo? 2019) “designa uma política cultural que utiliza o humor para expressar hostilidade em relação a minorias raciais (...) ao mesmo tempo que permite que pessoas brancas possam manter uma imagem positiva de si mesmas.”

Doutrinariamente, podemos utilizar a breve concepção de Luciana Maria de Freitas (FREITAS, 2020), segundo a qual o racismo é uma conduta discriminatória dirigida a um grupo social em razão de raça, etnia, cor, religião ou origem.

Tratando da injúria, porém, nos vemos diante de um crime afiançável e prescritível, sempre sendo realçado como um instituto diferente do crime de racismo e com bens jurídicos diferentes. Porém, a jurisprudência tem sido diversa a este respeito, prontificando-se a ver a injúria racial como uma espécie do gênero racismo. Têm classificado a injúria racial como imprescritível, como no AgRg em Recurso Especial nº 1.849.696 – SP (2019/0348392-4) do Superior Tribunal de Justiça, que reafirmou a introdução da denominada injúria racial, criando mais um delito no cenário do racismo, imprescritível e inafiançável, cuja prática leva à pena de reclusão.

De igual maneira, o Superior Tribunal Federal ratificou a decisão acima e passou a equiparar o crime de racismo ao crime de injúria racial, interpretando o último como imprescritível e inafiançável segundo o parecer do julgamento do Recurso Extraordinário nº 983.531.

O julgado se deu em razão de um episódio em que um jornalista chamou o colega de “negro de alma branca” e que ele “não conseguiu revelar nenhum atributo para fazer tanto sucesso, além de ser negro (...)” A publicação de teor racista foi feita pela internet em 2009, e o autor da ofensa foi condenado em 2015 por injúria racial, revelando uma tendência jurisprudencial a combater o racismo de maneira rigorosa e sem o intento de deixar lacunas para que agentes de má-fé pudessem se eximir.

No HC nº 154.248 também se discutiu a injúria racial como espécie do gênero racismo. Julgado em 28 de outubro de 2021, tratava-se de um habeas corpus proposto contra acórdão do STJ e denegado pelo STF no sentido de reconhecer que o tipo penal da injúria

racial é, de fato, uma espécie do gênero racismo, configurando, assim, um crime imprescritível. Em ementa, foi declarado que:

o crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Nesse caso, foi declarado que a mera distinção topológica entre os crimes previstos na Lei nº 7.716/1989 e no art. 140, § 3º do Código Penal não é capaz de tornar a injúria racial uma conduta delituosa diferente do crime de racismo, uma vez que o rol previsto na lei extravagante não é exaustivo. A injúria racial é mais uma manifestação do racismo.

No Caderno de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, referente ao HC nº 154.248 foi explicado, na fundamentação tratando de racismo estrutural no Brasil, que “o conceito de racismo não se confunde com o de preconceito, nem com o de discriminação”. Enquanto o racismo é um processo sistemático de discriminação que elege a raça como critério distintivo, estabelecendo desvantagens valorativas e materiais, o preconceito é o juízo fundamentado em estereótipos atribuídos a certos grupos, podendo ou não resultar na discriminação como prática. Já a discriminação racial é definida como a atribuição de tratamentos diferenciados a grupos racialmente identificados. A discriminação depende da existência do poder através da possibilidade do uso da força, criando a desvantagem racial.

A tese suportada pelo HC em questão afastou o argumento de que o racismo seria dirigido a um grupo social enquanto a injúria seria individual, defendendo que

excluir o crime de injúria racial do âmbito do mandado constitucional de criminalização por meras considerações formalistas desprovidas de substância, por uma leitura geográfica apartada da busca da compreensão do sentido e do alcance do mandado constitucional de criminalização é restringir-lhe indevidamente a aplicabilidade, negando-lhe vigência.

Foi aprovada, ainda nesse sentido, a Lei nº 12.033/09, que alterou a redação do parágrafo único do art. 145 do Código Penal, para tornar pública condicionada a ação penal para o processo e julgamento dos crimes de injúria racial, exatamente com o escopo de aproximar os tipos penais de racismo e injúria.

Finalizadas as considerações entre essa distinção, é possível, ainda, mencionar um outro texto legal, como a lei de nº 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, cujo objetivo é (art. 1º):

garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Como é possível concluir, a concepção doutrinária de racismo, assim como sua concepção geral, não é estática, mas anda lado a lado com o entender jurisprudencial, que está

conectado aos mais diversos novos tipos de discriminações, que exigem respostas jurídicas modernas e bem contextualizadas, por isso a importância de explicar o racismo e a injúria racial não só doutrinariamente, mas jurisprudencial e historicamente.

## 1.2. CONCEITO DE RACISMO RELIGIOSO E DE LIBERDADE RELIGIOSA

A palavra “intolerância” vem do latim “*in*”, que significa “não” e “*tolerantem*”, que significa suportar. Portanto, no significado mais literal da palavra, temos que a intolerância é a insuportabilidade quanto a algo ou alguém. Mais especificamente, a intolerância religiosa é um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a crenças e práticas religiosas ou mesmo a quem não segue uma religião, sendo caracterizada, portanto, como um crime de ódio. O relatório da Secretaria de Direitos Humanos (SDH-PR, 2016) deu a sua definição:

Será considerado como intolerância e violência religiosa o conjunto de ideologias e atitudes ofensivas a diferentes crenças e religiões, podendo em casos extremos tornar-se uma perseguição. Entende-se intolerância religiosa como crime de ódio que fere a liberdade e a dignidade humana, a violência e a perseguição por motivo religioso são práticas de extrema gravidade e costumam ser caracterizadas pela ofensa, discriminação e até mesmo por atos que atentam à vida.

De todo o modo, a intolerância religiosa pode ser compreendida como o não reconhecimento da veracidade – ou mesmo da dignidade de respeito – das demais religiões, ou, como melhor explana Ariadne Moreira Basílio de Oliveira (OLIVEIRA, 2017, p. 42), “é o não reconhecimento ou não aceitação da religião não hegemônica, o que pode acarretar desde atos isolados de agressividade e demonstração de ódio, até perseguições institucionalizadas”.

Necessário é compreender também a história da Europa na Idade Média, que colaborou com a formação das posteriores nações invadidas e colonizadas com sua forte religiosidade. Segundo Sahid Maluf (MALUF, 2019), “toda a história da Idade Média gira em torno das relações entre o Estado e a Igreja Romana”. Com a queda do número de fiéis na Igreja Católica, consequência da Reforma Protestante do século XVI, a Igreja uniu seu intuito de salvar almas (ainda que convertidas a força) com o intuito da coroa portuguesa de colonizar, formando um Estado português missionário, como Rogério Gonçalves escolheu denominar (GONÇALVES, 2015):

O Estado português, fruto do nacionalismo católico da reconquista da Península Ibérica, era, no fim do século XV, uma potência marítima e, por conseguinte, missionária.

O autor ainda ressalta que as invasões e conquistas portuguesas foram fruto de uma verdadeira cruzada religiosa. Portanto, o Catolicismo teve papel fundamental nas colonizações.

Embora o marquês de Pombal, iluminista, tenha expulsado os jesuítas do Brasil em 1759, isso não retirou a posição do Catolicismo como religião oficial do Estado, não sendo permissível qualquer outra crença – mais uma das muitas nuances da intolerância religiosa trazida pela colonização. Observando a história do Brasil colônia, é possível traçar uma linha, ainda que tênue, entre a intolerância religiosa na prática e a crítica às religiões (linha, esta, que se demonstrará importante para a análise do Habeas Corpus nº 134.682).

Juliana Monteiro Steck (STECK, 2013) ressalta que “crítica não é o mesmo que intolerância”, sendo importante também assegurar a liberdade de se discordar dos dogmas de uma religião, sem que isso impeça ninguém ao acesso ao trabalho, à escola, à moradia, aos órgãos públicos e privados, aos estabelecimentos comerciais e transportes e locais públicos em razão da religião. O uso de palavras ofensivas e a desmoralização e a profanação dos símbolos e locais religiosos também é vedado e considerado como intolerância.

Segundo Bruno Augusto (AUGUSTO, 2022): “A liberdade de religião é um direito humano fundamental que protege a consciência de todas as pessoas. Ela nos permite pensar, expressar e agir de acordo com o que acreditamos profundamente”. A intolerância se manifesta pelo incômodo explícito em permitir que o Estado aplique essa liberdade.

Diz a Constituição Federal que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;” no art. 5º, VI. Revisando, ainda, a Lei 7.716/89 (alterada pela Lei 9.459), temos que a religião configura elemento protegido contra a discriminação, sob a pena de reclusão de um a três anos e multa se violado. Discriminação contra determinada religião é tipificada e caracterizada pelas ações: prática, indução ou incitação ao preconceito (art. 20).

O Código Penal complementa a inviolabilidade constitucional através do art. 208, tipificando a conduta de ultraje e perturbação a culto:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

A compreensão de que a violência pode se dar pelo escárnio ou vilipêndio é importante para a análise da presente pesquisa, pois lidará com a questão do discurso considerado intolerante e discriminatório.

O discurso discriminatório deve passar por três etapas para que seja considerado criminoso: a etapa de caráter cognitivo, que nada mais faz que atestar (ou “reconhecer”) a desigualdade; a de viés valorativo, em que se atesta a superioridade de um grupo ou indivíduo em relação a outro; e a de ação, em que o agente autor da discriminação legitima atitudes repressivas e até mesmo de caráter genocida em relação ao “inferior”, com fundamento nas duas etapas anteriores (ROMANO, 2020). Apesar da primeira e da segunda etapas serem socialmente negativas, estas, por si só, não geram efeitos penais se resultarem em uma tentativa de auxílio, pautada na ideia de se “ajudar” o “inferior”. Por exemplo, o próprio caso principal estudado no presente artigo, em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram somente as duas primeiras etapas da discriminação, através do discurso do Monsenhor Jonas Abib, cujo cerne seria ajudar aqueles cuja fé estaria equivocada. Como veremos abaixo, é uma questão polêmica, ainda que a intenção seja de auxílio.

Há uma considerável linha tênue entre o que seria a tal tentativa de auxílio e a verdadeira discriminação criminosa. Ao observarmos, por exemplo, a ocorrência da Mãe Gilda<sup>2</sup>, ialorixá de Itapuã que faleceu devido ao agravamento de seus problemas de saúde causado pelas agressões verbais que sofreu de seguidores da Assembleia de Deus, é de se ponderar se a motivação dos agressores era ou não, afinal, convertê-la ao que presumiam ser a crença certa, ainda que tenham utilizado métodos violentos. Entretanto, é exatamente o método violento que perfaz a terceira etapa, portanto, tornando a conduta discriminatória criminosa. Isso porque, segundo Rogério Tadeu Romano (ROMANO, 2020), a terceira etapa ocorre através da suposta legitimidade de redução de direitos fundamentais, entre outros tipos de violência. Não há dúvidas de que o caso da Mãe Gilda foi um perfeito exemplo de violação à dignidade da pessoa humana. Ademais, o ataque à sua estátua, ainda após a sua morte, é um claro vilipêndio, fruto dessa mesma intolerância que ceifou a vida dela.

Analisando estatisticamente, os dados publicados pelo Centro de Promoção da Liberdade Religiosa e Direitos Humanos (CEPLIR) revelou que entre abril de 2012 e agosto de 2015, no estado do Rio de Janeiro, 71,5% das denúncias por intolerância religiosa vieram de praticantes de religiões de matrizes africanas. De setembro a dezembro de 2015, 32% de

---

<sup>2</sup>Caso de uma mãe de santo que foi ofendida por evangélicos da IURD até o ponto de ter um infarto. Ver mais em < <https://cartacampinas.com.br/2018/01/o-caso-mae-gilda-que-originou-a-lei-brasileira-contra-a-intolerancia-religiosa/>>

denúncias de agressões foram praticadas contra muçulmanas e 30% contra candomblecistas.<sup>3</sup> Os tipos mais comuns de violência foram a psicológica, moral e institucional.<sup>4</sup>

Compreendendo o parecer doutrinário e sociológico sobre o racismo religioso, passemos ao que diz a legislação, tanto no contexto Interamericano de Direitos Humanos quanto no contexto legal brasileiro para um panorama maior.

## 2. RACISMO E INTOLERÂNCIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Com a Convenção Americana de Direitos Humanos de San José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, ficou estabelecido o marco de tolerância a todas as religiões, com o dever de neutralidade por parte do Estado (RAMOS, 2019). Em seu artigo 12, seção especificamente voltada para a liberdade religiosa e de consciência, afirma que todos têm liberdade de consciência e de religião, liberdade que implica, como explicado pelo próprio texto, em conservar suas crenças, mudá-las e professar e divulgá-las, individual e coletivamente, em público ou em privado (item 1). O item 3 ressalta os limites dessa liberdade, afirmando que esta é sujeita às prescrições legislativas necessárias para a proteção da segurança, da ordem, da saúde ou moral públicas e dos direitos ou liberdades das demais pessoas. O artigo deixa em aberto o termo “direitos” a fim de que cada país delimite tais direitos a serem respeitados. Segundo Piovesan (PIOVESAN, 2019) a Convenção não especifica qualquer direito, somente determina que os Estados alcancem os direitos progressivamente através de suas próprias legislações, como é explícito nos termos do art. 26 da Convenção.

Em 1988 foi acrescentado o Protocolo de San Salvador, tratando dos direitos sociais, econômicos e culturais. Trata-se de um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos que declara, em seu preâmbulo, que o ideal do homem livre, isento de temor e miséria só pode ser concretizado através de condições que o permitam, condições, estas, que devem ser propiciadas pelo Estado. Essa ideia é reiterada pelo artigo 1, que estabelece que os Estados-Partes devem adotar as medidas necessárias tanto em ordem interna quanto através da cooperação entre os Estados. O artigo 3 também fala da obrigação de não-

---

<sup>3</sup> Fonte: Intolerância Religiosa no Brasil: Relatório e Balanço

<sup>4</sup> Fonte: RIVIR, SDH, 2016

discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social, acrescentando força à proibição do racismo religioso.

Thomas Buergenthal (BUERGENTHAL, 1988 apud, PIOVESAN, 2019, p. 155) explica que os Estados-partes na Convenção têm, em relação aos direitos elencados, obrigações negativas e positivas. Negativas no sentido de não violar direitos individuais e positivas no sentido de serem obrigados a adotar medidas para assegurar o exercício desses direitos.

No caso do Brasil, os direitos fundamentais e de dignidade são os primordiais a serem respeitados, entretanto a desigualdade material entre brancos e negros no Brasil foi reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no julgamento do Caso nº 12.001 (Caso Simone André Diniz), citando, a Comissão, suas próprias conclusões sobre a situação dos afro-brasileiros presenciada por visita ao Brasil em 1995. Durante a visita, a Comissão foi informada de que os afro-brasileiros estavam em situações de vulnerabilidade como sujeitos de direitos humanos e com uma particular diferença de poder em relação à população branca.

Em pesquisa realizada pela IPEA (2001), a sobre representação da pobreza recaiu aos negros, tendo sido uma estatística que não demonstra diminuições<sup>5</sup>. Em 1999, os negros representavam 45% da população do país, mas perfaziam estrondosos 64% da população pobre e 69% da população indigente. A pesquisa concluiu que “nascer negro no Brasil está relacionado a uma maior probabilidade de crescer pobre.”

Segundo André de Carvalho Ramos (RAMOS, 2022), há um duplo aspecto da liberdade de crença ou religião: o aspecto positivo, em que tal liberdade se traduz no direito de professar a religião ou fé pessoal e o aspecto negativo, em que se assegura o direito da ausência de qualquer fé ou mesmo a exposição indevida ao proselitismo. Ramos ainda afirma que a liberdade de proselitismo se distingue da liberdade de expressão de ideias no geral, trazendo destaque para a ADIN 2.566 do STF, em que foi apreciado o art. 4º, § 1º da Lei 9.612/98, a saber:

Art. 4º As emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:  
(...)

§ 1º É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

O Partido Liberal - o requerente em questão - alegou que o dito artigo fere o art. 5º, incisos VI e IX e o art. 220 e seguintes da Constituição Federal. O ministro-relator Edson

---

<sup>5</sup> IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Texto para Discussão N 807, Desigualdade Racial no Brasil – Evolução das Condições de Vida na Década de 90, Ricardo Henriques, 2001. Disponível em [https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1968/1/TD\\_807.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1968/1/TD_807.pdf). Acesso em 03 de maio de 2023.

Fachin trouxe à tona a Opinião Consultiva n. 5 da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>6</sup>, afirmando que a restrição do proselitismo através do rádio não se amolda a nenhuma restrição autorizada de direitos humanos, pois a liberdade de expressão também é praticada efetivamente pela troca de ideias e a persuasão.

Quanto à possibilidade de uma violação ao direito de não ser exposto indevidamente ao proselitismo, o Ministro sugere que se “desligue o rádio”, tornando, assim, o dano mínimo àquele que não deseja tal exposição.

Referente à igualdade racial, o artigo 1 da CIDH impõe como dever de todo Estado Parte o respeito aos direitos e liberdades garantidos pela Convenção sem qualquer discriminação de qualquer natureza - entre as quais estão citados: raça, cor e religião. Além disso, os Estados se ficam obrigados a proteger legalmente a todos, sem discriminação, pelo texto do art. 24.

É interessante explicar as duas dimensões da igualdade, segundo André de Carvalho Ramos: a primeira, que proíbe a discriminação indevida (vedação da discriminação negativa) e a efetividade das normas jurídicas para todos, e a segunda, que exige a imposição de determinado tipo de discriminação a fim de se obter a igualdade efetiva (discriminação positiva ou ações afirmativas); aqui se encontra a base para as políticas de inclusão e para a existência de normas que favoreçam determinados grupos minoritários e vulneráveis ou que imponham algum tipo de ônus maior àqueles que, de fato, segurem uma posição privilegiada em relação aos demais (RAMOS, 2022). Como exemplo da discriminação positiva, podemos mencionar as cotas raciais ou para deficientes, por exemplo, que são, de certa forma, uma discriminação, porém, ao invés de ter por fim um efeito negativo, o seu fim é exatamente o contrário: trazer uma igualdade de oportunidades em um país em que, inegavelmente, há desigualdade racial. Um segundo aspecto dessa mesma dimensão pode ser encontrado em normas que buscam equilibrar a situação de quem tem uma vantagem exacerbada, como no art. 153, VII da Constituição Federal:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

Partindo para outro conjunto de normas, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, inserida como o

---

<sup>6</sup> Solicitada pelo governo da Costa Rica em julho de 1985, a Opinião Consultiva n. 5 marcou a história como a primeira vez em que a Corte se manifestou sobre os aspectos individual e social da proteção da liberdade de expressão, enfatizando a dupla desta.



Decreto nº 10.932 em 10 de janeiro de 2022, reforça a CIDH ressaltando, em seus três primeiros artigos, a distinção entre a mera discriminação racial, a discriminação racial indireta e a discriminação múltipla, sendo a primeira qualquer tipo de distinção, exclusão, restrição ou preferência em razão de raça, cor, ascendência ou origem nacional ou étnica; a segunda sendo qualquer critério aparentemente neutro que possa causar prejuízos em relação a pessoas de um grupo específico; já a última é qualquer distinção desvantajosa em razão de dois ou mais critérios (racial, religioso, étnico, etc.).

Outra convenção interessante a esse estudo é a Convenção Internacional sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 65.810/69), que define, em seu 1º artigo, a expressão “discriminação racial” como:

qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

Vê-se que há um considerável conjunto de normas internacionais objetivando a implantação da igualdade racial e da tolerância religiosa, entretanto os desafios estão na implantação dessas normas por cada um dos Estados únicos e diferentes entre si. Nesse quesito, entra o desafio do universalismo e do relativismo cultural, como apontado por Flávia Piovesan (PIOVESAN, 2019) com a seguinte e importantíssima questão: “As normas de direitos humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas?”. Enquanto os adeptos do Universalismo se apoiam na dignidade humana como um valor intrínseco e irreduzível, os adeptos do Relativismo Cultural ligam os direitos ao sistema político, econômico, cultural, social e moral da sociedade, rejeitando uma moral universal em favor da moral cultural e temporal.

Feitas as breves considerações das diretrizes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, é conveniente partir para a legislação brasileira, que é a que mais nos interessa para melhor compreender o caso principal.

Uma análise histórica auxilia na compreensão de como se chegou ao que temos hoje, a iniciar pelo Brasil Colônia, onde há as primeiras documentações do país.

Considerando que a era Colonial foi marcada pela ausência de liberdade religiosa e a exacerbação do genocídio cultural pela conversão forçada de muitos negros e indígenas, é válido falar da legislação acerca de liberdade religiosa a partir do Brasil Império.

De acordo com Luiz Heleno Campos (CAMPOS, 2020):

Uma das primeiras referências sobre liberdade religiosa no Brasil veio com a assinatura de um tratado de Comércio e Navegação com a Inglaterra no ano de 1810, tratado este que previa direitos e deveres bilaterais entre portugueses e ingleses.

Na Constituição de 1824, o Catolicismo permaneceu como a religião oficial, porém com um considerável avanço no que diz respeito à liberdade, como observa-se em seu art. 5º:

A Religião Catholica Apostolica Romana continuará a ser a Religião do Imperio. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo.

A laicidade do Estado foi consagrada no Brasil em 1891, tornando este o padrão para as constituições sucessoras. O Decreto nº 119 de 17 de janeiro de 1890 instituiu que o Estado não poderia ser associado institucionalmente a nenhuma Igreja, instaurando, com isso, o Estado Laico. Entretanto, a relação do Estado com a Igreja se manteve estreita e banhada a regalias.

Na era Vargas, essa aproximação foi marcada pela inauguração do Cristo Redentor em 12 de outubro de 1931, através das leis sancionadas a favor do interesse da Igreja (como a permissão do ensino religioso nas escolas públicas) e com a formação da Liga Eleitoral Católica.

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, embora fizesse menção a Deus - e aqui, subentende-se, ao Deus abraâmico/cristão – vedou ao Estado a criação, subvenção ou empecilho ao exercício dos cultos religiosos em seu art. 17, II, bem como vedou, logo no inciso III, a relação de aliança entre culto ou igreja e o Estado.

A Constituição de 1937 também garantiu a liberdade religiosa como um direito comum a todos, mas inovou no sentido de determinar a não intervenção do Estado nas questões de religiosidade. Além disso, não há menção de Deus no preâmbulo.

A Constituição de 1946 manteve o caráter da Constituição anterior, ofertando, porém, a personalidade jurídica às organizações religiosas, previsão de imunidade tributária para “templos de qualquer culto”, descanso remunerado nos feriados religiosos, ensino religioso facultativo, a possibilidade de efeitos civis em casamentos religiosos, etc.

As Constituições de 1967 e de 1969 mantiveram a linha das outras Constituições, mas previu a colaboração entre o Estado e as organizações religiosas no interesse público.

Apesar das inovações consideráveis, o século XX ainda foi marcado por perseguição aos kardecistas e aos segmentos afro-brasileiros.

Na Constituição de 1988, ainda que tenha ficado demonstrada a opção por termos religiosos em seu texto, ou mesmo a colaboração explícita aos entes religiosos,<sup>7</sup> o Brasil permanece um Estado Laico<sup>8</sup> e defensor da liberdade religiosa e de crença como um dos direitos fundamentais. Salienta-se que o art. 5º, caput, e VI, VIII e XLI têm a estatura de cláusulas pétreas. Notoriamente, alguns limites dessa liberdade religiosa, embora seja um direito fundamental, são ponderados, como o uso de alto-falantes com ruídos acima do permitido por parte de instituições religiosas em horário de culto, situação em que prepondera o direito ao sossego acima da liberdade de culto. Há, também, direitos religiosos que se sobressaem em relação a outros direitos - como o animal, por exemplo, circunstância em que é permitido o sacrifício de animais em religiões de matrizes africanas, ou também a Lei 13.796, que permite ao aluno se ausentar de dias de prova com a escusa religiosa. Outra ponderação considerável é a inconstitucionalidade da Lei 1.864/2008 de Rondônia, que estabelecia a Bíblia como fundamento de doutrinas, princípios, usos e costumes de comunidades, igrejas e grupos do estado (ADI 2.257). Também a controversa questão acerca da recusa ao tratamento médico por motivos religiosos, em que prevalece a liberdade de religião em relação a pacientes plenamente capazes de escolher, pois é um direito fundamental e, segundo Luís Roberto Barroso, (BARROSO, 2010) “configura manifestação da autonomia do paciente, derivada da dignidade da pessoa humana.”

O art. 19, I da Constituição proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar o seu funcionamento ou manter com eles qualquer relação de dependência ou aliança, salvo na forma da lei por interesse público. Para Natália Cardoso Ferreira Silva (SILVA, 2018), “esse enunciado normativo trata-se de um desdobramento do caráter laico do Estado brasileiro”.

A legislação brasileira considera o racismo como crime inafiançável e imprescritível, cuja punição é a reclusão de dois a cinco anos (art. 5º, XLII da Constituição Federal). Ademais, a Lei nº 7.716/89 tipifica quaisquer condutas discriminatórias em razão de cor, etnia, origem nacional, raça e religião - estes dois últimos elementos, em conjunto, são de especial atenção para o presente estudo - e estabelece penas que vão desde a multa à prisão.

---

<sup>7</sup> Preâmbulo: “(...) sob a proteção de Deus”; o art. 7º, XV; o art. 19, I; o art. 143, § 2º; o art. 210, § 1º e o art. 5º, VII.

<sup>8</sup> Estado laico é diferente de Estado ateu. Enquanto o Estado ateu professa a descrença em um deus, o Estado laico se limita a declarar a neutralidade e a liberdade religiosa.

Explicando o racismo religioso em teoria pode aparentar um conceito muito abstrato, entretanto, basta ligar a televisão para ver ainda mais um exemplo dessa ocorrência: o incidente envolvendo os participantes do BBB Gustavo, Key Alves, Cezar e Fred Nicácio. Telespectadores, através do Twitter, acusaram Gustavo de praticar racismo religioso ao este afirmar, no quadro Big Terapia, que Cezar não ganharia aniversário, pois Gustavo e Key “tem medo de preto batendo palma na frente de vela” (SANTOS, 2023). Apesar da natureza repugnante da frase proferida, é de grande ajuda para facilitar o entendimento do racismo religioso. Os participantes do BBB mencionados fizeram a associação entre a população negra - uma minoria marginalizada - com as religiões de matrizes africanas - cujos praticantes também são uma minoria marginalizada - deixando clara, dessa maneira, a dupla dimensão desse tipo de discriminação. Também demonstrou a típica vilificação das religiões afro-brasileiras, um fenômeno infelizmente comum, sequela racista da colonização, como bem explicou Sidnei Nogueira (NOGUEIRA, 2022), na ocasião em que o orixá Exu foi representado pela escola de samba Acadêmicos da Grande Rio:

Veja que ninguém coloca Buda no lugar de demônio, ninguém coloca Hare Krishna no lugar de demônio. Por que só colocam uma divindade africana? Nem o coelhinho da páscoa assume o lugar de demônio, ele é branquinho. Os cristãos amam o Papai Noel. Veja que não tem a ver com figuras míticas populares. Exu é africano, é preto, não adianta, Exu não é europeu, ele é Yorubá, é uma divindade preta. Então, o racismo religioso quer demonizar Exu.

A fala de Nogueira, resposta aos muitos ataques de evangélicos após a apresentação, veio de um mesmo sentido que a do BBB, embora em circunstâncias diferentes: a mesma aviltção aos elementos africanos pelo simples e velado fato de serem africanos.<sup>9</sup>

A Lei 7.716 de 1989 busca definir e tipificar os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Entre os tipos penais presentes no texto legal, estão a injúria, o impedimento ou obstáculo a qualquer órgão administrativo, a rejeição em vagas de empresas privadas, rejeição ou impedimento no atendimento em estabelecimentos comerciais, entre outras práticas em razão de raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade. Dando destaque ao art. 20, que claramente criminaliza a prática, indução ou incitação à discriminação, é de interesse os §§ 2º, 2º A e 2º B, que envolvem a prática através de meios de comunicação social, em contextos públicos religiosos e propriamente contra as manifestações religiosas e culturais. O art. 20-A também chama a atenção para o fenômeno do racismo recreativo, aumentando as penas previstas de 1/3 até a metade quando a discriminação ocorrer em contexto recreativo ou de descontração.<sup>10</sup>

<sup>9</sup> Válido lembrar que Exu, na realidade, não equivale ao satanás do cristianismo. Segundo a tradição do Candomblé, se trata do orixá (divindade) mensageiro que intermedia os seres humanos e as divindades.

<sup>10</sup> Segundo Adilson Moreira (2019), o humor é a manifestação dos produtos culturais (inclusive o racismo), não podendo ser um elemento independente do contexto social em que existe.

A lei supra, bem como o Código Penal, foi alterada pela Lei nº 14.532 de 2023 com o intento de tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever a pena de suspensão de direito em caso de racismo recreativo ou artístico e prever a pena para o racismo religioso e recreativo e para o racismo praticado por funcionário público. As mudanças foram exatamente as explicadas no art. 20.

Outra lei de merecida menção é a nº 12.288 de 2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial e foi responsável por alterar as Leis 7.716/89, 9.029/95, 7.347/1985 e 10.778/2003. Segundo seu texto, considera-se discriminação racial qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundamentada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica, sendo que, para que uma atitude seja realmente tida como discriminação, deve ter por objeto a anulação ou restrição dos direitos e liberdades alheios. Também conceituou a desigualdade racial como qualquer situação injustificada de distinção de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades por razão da raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica. Outra conceituação importante trazida por essa lei é a da própria população negra, cuja definição, nesse contexto, é o conjunto de pessoas autodeclaradas pretas e pardas, conforme os indicadores de cor ou raça usados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga. Em seu art. 4º, a lei promove a tentativa de promoção de igualdade de oportunidades através de inclusão em políticas públicas de desenvolvimento econômico e social; a adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa; a modificação institucional do Estado para melhor prepará-lo para superar as desigualdades; ajustes normativos que aperfeiçoem o combate à discriminação; a eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impeçam a representação da diversidade; o estímulo às iniciativas civis direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate à desigualdade, mediante incentivos e políticas de priorização; e a implementação de programas de ação afirmativa combatentes das desigualdades étnicas na educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, acesso à Justiça e outros. O Parágrafo Único faz um trabalho excelente em explicar a necessidade de cotas, asseverando que as ações afirmativas se constituem em políticas públicas que buscam reparar as distorções e desigualdades sociais e demais discriminações que, infelizmente, fizeram parte da formação social do Brasil. O art. 5º estabeleceu o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir).

No capítulo III, reafirma-se a liberdade inviolável de consciência e de crença, com uma atenção especial às religiões de matrizes africanas: o art. 24 elenca o que se entende por

livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana, sendo: a livre prática de cultos, as diversas celebrações, a livre fundação e manutenção de instituições beneficentes, a produção e comercialização de materiais religiosos, a produção e divulgação de publicações ligadas a tais religiões, a coleta de contribuições financeiras para a manutenção das atividades religiosas, o acesso aos órgãos e meios de comunicação para divulgar suas crenças e o livre acesso ao MP para abrir ações penais em casos de intolerância religiosa. O art. 25 assegura o direito à assistência religiosa em instituições de saúde ou para praticantes em situação de pena privativa de liberdade. O art. 26, por sua vez, impõe ao poder público a adoção de medidas que auxiliem a combater a intolerância, através do refreamento do uso de meios de comunicação social para a divulgação de práticas discriminatórias, da proteção dos bens importantes para a religiosidade de matriz africana e a da asseguarção de participação proporcional de representantes das respectivas religiões afro-brasileiras ao lado das demais religiões em comissões, conselhos, órgãos ou outras instâncias do poder público.

Mais uma lei que, embora não tipifique diretamente as condutas tidas como racismo religioso, institui o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa: a Lei nº 11.635/2007, que escolheu o dia 21 de janeiro como o dia desse combate:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa a ser comemorado anualmente em todo o território nacional no dia 21 de janeiro.

Art. 2º A data fica incluída no Calendário Cívico da União para efeitos de comemoração oficial.

Há, ainda, o PL nº 932/2022, cuja ementa é o que segue:

Aumenta a pena do crime contra o sentimento religioso, capitulado no artigo 208 do Código Penal Brasileiro e dá outras providências.

De autoria de Alexandre Frota (PSDB-SP), o projeto encontra-se apensando ao PL 6793/2017, projeto que visa alterar o art. 208 do Código Penal a fim de aumentar a pena do ultraje ou impedimento a culto.

A Comissão de Combate a Intolerância Religiosa (CCIR) têm demandado a criação de uma Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI) no Rio de Janeiro com o intuito de garantir os direitos constitucionais e reconhecer os crimes de intolerância religiosa como um problema do Estado e, portanto, um problema de “maior importância”. Além disso, apresenta pautas como a implementação da Lei nº 10.639/03, cujo teor é a obrigatoriedade do ensino de História da África e Cultura Afro-Brasileira. Outras demandas da Comissão são: a proibição de que empresas ou órgãos públicos anunciem ou patrocinem programas de conteúdo discriminatório e proselitista em emissoras; a punição dessas emissoras através da retirada da programação do ar e da aplicação de multa; a atualização de

todas as delegacias do país para o uso da Lei nº 7.716/89 e a realização de um censo nacional das casas de religião de matriz africana em parcerias com universidades em cada estado.

Apesar da grande importância e dos avanços que tais textos legislativos representam, ainda há grandes obstáculos quando se trata de educação, informação e eficácia das denúncias, na prática. Ações afirmativas e com o escopo de reparar a desigualdade podem, ainda, ser vistas como ações que pioram a desigualdade e não consideram a verdadeira situação do Brasil, onde indivíduos que não fazem parte de grupos minoritários ainda são passíveis de viver em situações de marginalização<sup>11</sup>. Ainda é preciso informar a população sobre as estatísticas, as instituições sociais e a história do país para que se faça compreender a necessidade de leis voltadas para a discriminação, bem como as ações afirmativas e políticas públicas e a razão da necessidade delas. Analisar e compreender as normas interamericanas é muito importante, mas somente com um olhar interno é possível compreender como tais normas podem ser incorporadas na justiça nacional.

Com a compreensão da legislação e de sua importância e influência, passemos à análise do caso do Monsenhor Jonas Abib, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>11</sup> Sobre isso, ver a matéria do Exame: “Dez motivos para ser contra as cotas raciais”.

### 3. ANÁLISE DA DECISÃO DO CASO ABIB: DECISÃO NO HABEAS CORPUS Nº 134.682 (BAHIA) POR PARTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O protagonista do caso estudado foi Jonas Abib, nascido em 21 de dezembro 1936 e foi ordenado sacerdote no ano de 1964. Segundo Jeander Silva Muniz (MUNIZ, 2022), o tema de seu sacerdócio em meio a instabilidade política da época era resumido pela frase “Feito tudo para todos”. Autor do Livro “Sim, sim. Não, não”, criticado por, alegadamente, atacar os espíritas, umbandistas e candomblecistas. A obra tem por sinopse:

Monsenhor Jonas, assim como Paulo, ousadamente, denuncia as obras das trevas, levando o leitor a se conscientizar sobre o controle da mente, a ioga, a astrologia, a magia e a invocação dos mortos, revelando a verdade sobre as obras das trevas, com as quais é preciso romper urgentemente (...)

As “obras das trevas”, como exposto pelo livro, são as doutrinas que o padre considerava erradas ou desviadas do “verdadeiro cristianismo”. Monsenhor Jonas identifica os pais e mães-de-santo como “vítimas instrumentalizadas por Satanás” e afirma que o demônio, atualmente, se esconde por trás de doutrinas e práticas espíritas.

Ainda no primeiro capítulo, Abib “confessa” vir de uma família com fortes marcas do espiritismo, e que, por isso, sua mãe, ainda jovem, precisou passar por uma oração de libertação envolvendo um sacerdote exorcista. Afirmou que o povo brasileiro, embora católico, tem sua mentalidade religiosa “fortemente marcada pelo espiritismo, tanto o espiritismo kardecista, chamado de mesa branca, como o espiritismo de terreiro, da umbanda, do candomblé e de outras ramificações de tradição afro.”

Em outro trecho controverso, ao contar a história do juiz Gideão, enfatizando que Deus “limpou sua casa” da idolatria, afirmou: “o pai de Gedeão, era nos termos de hoje, um tipo de ‘macumbeiro’”. O termo utilizado por Abib foi, e ainda é muito difundido pejorativamente para se referir às religiões de matrizes africanas, embora tenha sido ressignificado e até mesmo afirmado como normal entre os fiéis, como acentua Rodney William Eugenio (EUGENIO, 2022):

o uso da designação macumba ou macumbeiro entre os adeptos das tradições afro-brasileiras sempre foi normal. Havia, entretanto, uma regra: só um macumbeiro poderia chamar outro macumbeiro de macumbeiro. Ao assumir essa identidade, acreditamos que estamos fortalecendo nosso território de resistência.

Abib, obviamente, também rejeita a autoridade dos orixás considerada pelos que os adoram, denominando-os demônios: “Aquele que faz ofertas, sacrifícios, “trabalhos”, não está fazendo esses rituais a ídolos e muito menos a Deus. Infelizmente, está entrando em contato com demônios (...)” Também rejeita, e recomenda a outros que rejeitem, toda a forma de



sincretismo<sup>12</sup>, afirmando ser necessário salvar todos os “que trouxeram essa cultura afro de seus ancestrais”.

O sacerdote ainda recomendou aos leitores católicos que queimassem e se desfizessem dos livros espíritas e das imagens de Iemanjá, que representariam maldição para as famílias.

Na própria obra, o autor esclarece:

Não estou falando contra as pessoas espíritas, contra as pessoas que frequentam umbanda, candomblé, mas estou falando aos cristãos que são inocentes úteis: sem saber dos fatos, vão e fazem tudo isso, só para conseguir o que desejam e do jeito que desejam.

Segundo Muniz (MUNIZ, 2022):

há trechos do livro que se destacam, em especial, por flertar com o que se pode, ao menos no imaginário popular, ser classificado como intolerância religiosa, caracterizando as religiões mencionadas como “epidemias” devendo ser necessariamente combatidas e erradicadas, com orientações e condenações ao sincretismo religioso, afirmando que aqueles que mantêm essas práticas devem se purificar.

Analisando minuciosamente os trechos estudados, vemos que a maneira de “erradicar” sugerida pelo sacerdote não se caracteriza pelo método violento, e sim pela “purificação” daqueles que a praticam em um contexto de sincretismo religioso, ou seja, os próprios cristãos que permitem esse sincretismo através das práticas condenadas. Ademais, Abib identifica os espíritas como “vítimas” enganadas pelo diabo:

Estamos denunciando a obra covarde, suja, desleal que o inimigo tem feito (...) podemos dizer sem medo que, infelizmente, os espíritas são as primeiras vítimas deste embuste do demônio (...) não estamos condenando os espíritas nem seus entes queridos que foram vítimas do espiritismo. Pelo contrário, estamos afirmando que Deus quer salvá-los.

O teor do livro pode ser mais profundamente resumido em algumas passagens que afirmam que “o espiritismo não é uma coisa qualquer como alguns pensam. Em vez de viver no Espírito Santo, de depender dele e ser conduzida por Ele, a pessoa acaba sendo conduzida por espíritos malignos (...)”.

Apesar do teor ferrenhamente combatente às doutrinas espíritas e de matrizes africanas presentes na obra, em outro trecho, Abib recomenda que:

a melhor maneira de conseguir salvar seus irmãos, parentes, conhecidos – que estão no espiritismo, nos terreiros de macumba, do candomblé, da umbanda (...) é você **acabar radicalmente com o espiritismo na sua própria vida.**

De todo modo, denunciado pelo líder espírita José Medrado através da Rádio Metrôpole em 2007, a ocasião deu origem ao processo de que se trata a pesquisa.

De acordo com o Ministério Público Federal, o livro escrito pelo padre possui conteúdo discriminatório em relação a religião Espírita, Umbanda e Candomblé, sendo-lhe atribuído o crime aludido, qual seja o de “racismo religioso”. O Ministério requereu a retirada

---

<sup>12</sup> Como estudado no item 1.1, o sincretismo foi forçado pela própria Igreja Católica quando lhe conveio, formando as bases do sincretismo existente e característico das religiões afro-brasileiras.

dos exemplares do livro de circulação, através de medida cautelar, com fundamento no art. 20, § 3º, justificando sua persecução penal pelas menções alegadamente discriminatórias e incitadoras de ódio do livro em relação à religião espírita e às religiões de matrizes africanas. O *parquet* também fundamentou seu requerimento no art. 5º, I da CF, bem como no art. 275 da Constituição do Estado da Bahia, que dispõe que “É dever do Estado preservar e garantir a integridade, a respeitabilidade e a permanência dos valores da religião afro-brasileira”

A defesa, por sua vez, deixou claro que os fatos tidos como crimes são defendidos pela liberdade de expressão e de religião, de tal modo que a mera manifestação de opinião religiosa não configura crime. O alvo do livro, na verdade, não seriam os próprios praticantes do espiritismo, umbanda e/ou candomblé, e sim os cristãos que praticam o sincretismo e que, segundo as palavras do padre, são “inocentes úteis” no “instrumento maligno do demônio” (referindo-se às doutrinas supostamente erradas).

O sacerdote deixa explícito seu intento de “resgate” dos espíritas, acentuando sua doutrina contra o espiritismo, não contra seus praticantes. Apesar da sugestão de queima dos livros espíritas - sugestão essa dada aos fiéis católicos para ser seguida voluntariamente - não há menção de incitação à opressão ou qualquer outra conduta discriminatória no âmbito penal. De qualquer maneira o livro chegou a ser recolhido em 2008 por decisão da Justiça Baiana e Jonas Abib foi denunciado nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º da Lei 7.716/89, perdendo em todas as instâncias, cujos detalhes serão explicados adiante. O processo teve origem, propriamente no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em 28 de abril de 2008, distribuído na 12ª Vara Criminal de Salvador sob o nº 0064540-64.2008.8.05.0001.

Chegando ao Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o argumento de inépcia da denúncia, afirmando que o órgão acusatório entenderia se tratar de uma obra apologética religiosa se considerasse o livro inteiro, e não somente destacar trechos. O impetrante ainda enfatizou a falta de justa causa para a ação por faltar tipicidade subjetiva, ressaltando que:

no livro o paciente dirigiu-se prioritariamente ao público católico, na intenção de manter os fiéis à Igreja Católica e de trazer de volta os indecisos, aqueles que podem estar na mesma situação que o paciente afirma ter vivido.

Também afirmou o caráter da democracia como tendo por seus traços o choque de ideais e a circulação livre de pensamentos, constitucionalmente protegidos.

O Ministro Og Fernandes, em decisão monocrática proferida em 19 de agosto de 2009 deferiu a liminar, suspendendo a ação penal até o julgamento definitivo, sob o entendimento que a conduta do paciente poderia ser apenas fruto do exercício da liberdade religiosa.

Em 2015, o impetrante requereu a prescrição da pretensão punitiva estatal, porém o Ministro Ericson Marinho se manifestou pelo não reconhecimento do Habeas Corpus, por ter

sido impetrado em lugar do recurso próprio<sup>13</sup>. Entretanto, por tal orientação sobre o Habeas Corpus ter sido publicada após a impetração, ainda foi levada em consideração a verificação de possível ofensa à liberdade de locomoção do paciente. Foi acolhido pedido de reconhecimento da prescrição, pois o paciente já contava com mais de 70 anos de idade (em 2015) e ainda não havia sido proferida a sentença, sendo aplicável, aqui, o disposto no art. 115 do CP:

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2008, corroborando com o acolhimento do pedido de prescrição. Porém, a impetração pelo Habeas Corpus não foi conhecida.

Contra essa decisão, o Ministério Público Federal entrou com agravo regimental, afirmando que o paciente incorreu no art. 20 da Lei nº 7.716/89 e incidiu no art. 5º, XLII da Constituição Federal, que posiciona a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível. O Parquet requereu a reconsideração ou reforma da decisão monocrática, ao que obteve como resposta da defesa de Abib uma petição de impugnação, onde foi afirmado que “a conduta pela qual o paciente veio a ser acusado em 16 de abril de 2008, não se refere a crime de racismo, e sim de preconceito religioso” e requerida a manutenção da decisão.

Em decisão de 11 março de 2016, novamente o Ministro Ericson Marinho evocou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à abrangência do crime de racismo, que abarca, além de atos preconceituosos em razão de cor e etnia, todo ato discriminatório em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, trazendo à tona o Caso Ellwanger. Sob esta égide, reconsiderou a decisão agravada, imputando a prática como incidente sobre o art. 5º, XLII da Constituição Federal, portanto, imprescritível.

No acórdão de 17 de março de 2016, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, o não conhecimento do Habeas Corpus e pela cassação da liminar deferida anteriormente. Em voto, o Ministro Ericson Marinho destacou que o trancamento de inquérito policial ou ação penal por meio do Habeas Corpus é excepcionalmente autorizado em casos em que a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade e indícios da autoria ou da ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade, hipóteses ausentes no caso em questão. Em relação à preliminar de prescrição da pretensão punitiva, suscitada pelo impetrante, reafirmou-se o incurso no crime de racismo, tornando-se imprescritível. Sobre a

---

<sup>13</sup> Sobre esse tema, foi referenciado, na decisão, o HC 109956, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJE 11/09/2012.

inépcia da denúncia, o Ministro reafirmou a jurisprudência no sentido de que o crime do racismo não se limita aos atos preconceituosos em função de cor ou etnia, mas abrangem todo ato discriminatório em razão de, entre outros, religião, conforme previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Portanto, a denúncia apresentada estaria em conformidade com o art. 41 do Código de Processo Penal. O Ministro também refutou a alegação de falta de fundamentação na decisão que recebeu a denúncia, apontando que a jurisprudência da própria Corte não anula a decisão que recebe denúncia com fundamentação sucinta, especialmente as decisões anteriores à Lei nº 11.719/2008. A este sentido, é interessante destacar o exatamente o que a Ministra Laurita Vaz destacou: “em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão de sua natureza interlocutória” (HC 173.212/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, quinta turma, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).

Também foi refutada a hipótese suscitada de falta de justa causa por atipicidade objetiva e subjetiva da conduta, uma vez que a análise dessa hipótese, como o próprio impetrante alegou na inicial, implicaria uma “incursão, ainda que perfunctória, pela prova que acompanha a denúncia”, o que seria incompatível com os limites da via eleita. A análise sobre a atipicidade ou não da conduta deveria ser reservada para as instâncias ordinárias.<sup>14</sup>

Optando pelo não conhecimento do Habeas Corpus e pela cassação da liminar concedida anteriormente, assim finalizou seu voto o Ministro Ericson Marinho. Os Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com Marinho pela mesma conclusão.

Posteriormente, a defesa de Jonas Abib entrou com um recurso ordinário em Habeas Corpus contra o acórdão acima, o que foi admitido pela Ministra Laurita Vaz em decisão monocrática de 25 de abril de 2016, encaminhando, por fim, os autos ao Supremo Tribunal Federal. Houve, ainda, mais um recurso em face do acórdão da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que não conheceu da impetração, alegando na ementa que se tratava de uma mera reiteração do Habeas Corpus nº 143.147/BA, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, não fazendo mais que reproduzir os fatos e fundamentos já presentes na outra impetração. Contra isso, o recorrente refutou que as razões aduzidas eram diferentes e alegou que “o mérito da imputação é na realidade uma forçosa acusação de blasfêmia sob a máscara de crime de ‘intolerância religiosa’”.

---

<sup>14</sup> Sobre esse tema, é citado no acórdão a jurisprudência retirada do RHC 57.390/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 05/11/2015)

Requeru também, em liminar, a suspensão da tramitação da ação penal. A Ministra afirmou, na decisão, que não era possível o Superior Tribunal de Justiça decidir sobre o pedido de suspensão do decreto prisional, sob pena de indevida supressão de instância. Ademais, não tendo o Tribunal de Justiça da Bahia feito o exame de mérito, esse papel se faz defeso ao Superior Tribunal de Justiça. Em indeferimento, a Ministra justificou que a espécie em apreço não se enquadrava em hipóteses excepcionais dignas do deferimento em caráter de urgência.

Em mais uma decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça do dia 28 de março de 2017, tendo por relator o Ministro Joel Ilan Paciornik, a defesa de Abib impôs o recurso ordinário em Habeas Corpus em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, nos autos do HC nº 0006643-03.2016.805.0000, alegando, em síntese, que não houve nenhuma reiteração de argumentos, já que “as razões aduzidas eram completamente diferentes”, e requerendo a suspensão da tramitação da ação penal. O recurso ordinário foi admitido pelo Tribunal de origem, mas seu pedido de liminar foi indeferido, além da haver manifestação negativa do Ministério Público Federal em relação ao conhecimento do recurso. O Ministro Joel afirmou que o recurso em questão permanecia idêntico ao HC 143.147/BA, já analisado e não conhecido pela Corte. Portanto, com fundamento na inadmissibilidade de reiteração dos pedidos e no art. 34, XVIII, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça,<sup>15</sup> o recurso, mais uma vez, não foi conhecido.

Ao Supremo Tribunal Federal, aonde chegou o Recurso Ordinário em Habeas Corpus, o sacerdote pediu também liminar, inicialmente impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia.

No voto, o Ministro Relator Edson Fachin considerou o livro “pedante, prepotente e intolerante”, mas ainda assim, protegido pela liberdade de religião por não atacar pessoas, e sim ideias. Ainda afirmou que:

Ainda que, eventualmente, os dizeres possam sinalizar certa animosidade, não se explicita a mínima intenção de que os fiéis católicos procedam à escravização, exploração ou eliminação das pessoas adeptas ao espiritismo.

Importante trazer em nota o que diz Muniz (MUNIZ, 2022):

É fato incontroverso que a sociedade em geral associa o crime de racismo tão somente as práticas delitivas relacionadas a cor ou etnia, contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal salienta que o conceito jurídico de racismo não pode partir do referencial “raça”:

Tal jurisprudência do Supremo Tribunal Federal suscitada esclarece também que:

---

<sup>15</sup> Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 34: “São atribuições do relator: (...) XVIII - distribuídos os autos: a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;”

Todos os elementos em discussão no presente processo, levam-me à convicção de que o racismo, enquanto fenômeno social e histórico complexo, não pode ter o seu conceito jurídico delineado a partir do referencial raça. (...) Não estão superadas, porém, as manifestações racistas aqui entendidas como aquelas manifestações discriminatórias assentes em referências de índole racial (cor, religião, aspectos étnicos, nacionalidade, etc.).

De maneira resumida, Fachin concluiu que o proselitismo não configura, sozinho, uma conduta preconceituosa passível de criminalização, apenas acarretando incômodos resultantes das comparações religiosas, vistas como prepotentes por alguns. E disse ainda que negar a prática do proselitismo como desdobramento da liberdade de expressão religiosa configuraria excessiva restrição às liberdades constitucionais. Segundo ele:

O discurso proselitista associa-se ao dever de auxílio a adeptos de outras religiões, vistas como equivocadas. Objetiva-se assegurar que o outro alcance o mesmo nível moral em que o agente se vê inserido. O discurso que persegue alcançar, pela fê, adeptos de outras fês, não se qualifica intrinsecamente como discriminatório.

Seu voto focou em diferenciar o discurso proselitista do discurso de ódio, cuja linha tênue é a intenção de suprimir ou reduzir a dignidade do indivíduo diferente, não bastando a mera afirmação de superioridade, ainda que esta seja horrível.

Acompanharam-no os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio, sendo o único divergente o Ministro Fux, que afirmou parecer um eufemismo a autoabsolvição de que as afirmações do livro não estariam atingindo a crença dos alvos e de que estaria sendo tolerante mesmo ao afirmar que as praticantes de outra religião estariam possuídas pelo demônio.

Autor do único voto contrário, Fux reafirmou as palavras do Relator no sentido de que a liberdade religiosa não encerra um valor absoluto, sendo assim - no seu entender - um de seus consectários seria o respeito à religião alheia, o que não estava presente na obra de Abib, uma vez que atacou exatamente a credulidade das religiões alheias, classificando-as, ainda, como um mal na concepção cristã (levando em consideração a acusação de possessão demoníaca presente na obra). Fux ressaltou que muitas dessas pessoas acusadas de serem possuídas pelo demônio praticam, de fato, sua religião com o intuito benigno. Em esclarecimento, ao final do julgado, Fux enfatizou:

Eu encaro a questão da tolerância como a possibilidade de coexistência de todas as religiões sem discriminação, não a tolerância de ideias contrárias à religião alheia, sem o mínimo de comedimento no uso da linguagem. No meu modo de ver, a tolerância não é essa mão dupla (...)

Não é possível tirar muitas conclusões sobre o voto divergente de Fux, uma vez que o próprio admitiu o desejo de elaborar um voto mais profundo e de ler o livro para poder opinar melhor. Entretanto, finalizou com o voto contra o trancamento da ação penal.

Ainda sobre a questão da tolerância como mão dupla, a Ministra Weber evocou o caso de Charlie Hebdo, ao que Barroso pontuou a distinção entre a intolerância da “atitude física” - a questão do terrorismo, uma reação mais violenta - e a intolerância do *hate speech*, esclarecendo que a mera escusa parafraseada em termos como “não estou querendo dizer isso ou aquilo” não basta para retirar o caráter de ódio.

Nesse quadro, Fux ainda aduziu, aproveitando a fala de Weber sobre o caso Hebdo:

É essa a tolerância que acho mesmo. A tolerância pode ser da atitude física - essa intolerância do terrorismo -, como a intolerância do *hate speech* - do discurso do ódio. Porque não adianta falar uma coisa, e, dizer: "... olha, não estou querendo dizer isso". Eu entendi algumas passagens eufêmicas aqui nesse livro; mas é uma opinião isolada.

Em outras palavras, a razão pelo voto denegatório do Ministro Fux se deu pelo seu entendimento de que o livro poderia ser entendido como um discurso de ódio sim.

Vale mencionar, sobre esse contexto, a fala complementar do desembargador Nilson Soares Castelo Branco que julgou o recurso de apelação nº 0502347-89.2015.8.05.0039, relativo aos ataques discriminatórios direcionados ao Terreiro Oyá Denã:

A intolerância religiosa persiste – num Estado que abraçou todas as formas de expressividade da fé desde os primeiros registros que se há na história – como forma de opressão e arrogância, seguindo a velha natureza humana de sobrepujar valores próprios subjugando os alheios, por vezes assumindo velada forma de se fazer eficaz, camuflando-se em princípios desvirtuados como a liberdade de culto, como se o culto em si estivesse blindado, por tal liberdade, contra consequências do preconceito e da discriminação que eventualmente fomenta em detrimento de outros credos.

Em voto, Barroso citou Gandhi: “a lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua (...)”, complementando ao dito do pacifista “tolerância não significa aceitar aquilo que você tolera”. Destacando trechos do livro, os apontou como manifestações de não aceitação do outro, porém seguiu os passos do Relator, conceituando de maneira acrescentadora a liberdade de expressão como um bem que protege não apenas as falas com as quais se concorda, mas protegendo, também, as falas de que se discorda. Limitou tal liberdade de expressão somente na questão do *hate speech*, que seriam manifestações de ódio dirigidas a grupos vulneráveis, o que não foi vislumbrado no caso em questão. Trazendo à tona, novamente, o caso Ellwanger, o Ministro afirmou que se estivesse no Supremo na época, acompanharia as posições manifestadas pelos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, visto que os judeus são um grupo vulnerável e a negação do Holocausto tem um impacto depreciativo para esta minoria.

Finalizou seu voto afirmando que, embora o discurso de Abib ultrapassasse as fronteiras do erro, não ultrapassou as fronteiras penais, sendo seu parecer, portanto, a favor do provimento do recurso.

O Ministro Marco Aurélio delineou a liberdade de expressão chamando atenção ao fato de que a época não é de obscurantismo, e sim de veiculação de ideias - o que envolve o livre debate entre essas ideias sob o risco de uma possível ofensa pessoal. Em relação ao livro, não foi do seu entender a existência de um discurso de ódio, mas somente de proselitismo dentro do próprio catolicismo, visto que a intenção de Abib era a de “despertar” os católicos simpatizantes do espiritismo.

Assim como a Ministra Rosa Weber, o Ministro Marco Aurélio avultou o caráter estrito do campo da responsabilidade penal, exultando a marchar-se com cautela e tolerância, ainda que não necessariamente com concordância. Seu voto foi pelo provimento do recurso e o trancamento da ação penal.

Em nota, é importante lembrar o princípio da intervenção mínima, que desenha o Direito Penal como um mecanismo de defesa cujo manuseio deve ser cauteloso e objetivo para a efetiva limitação do poder incriminador do Estado, priorizando outras formas de sanções o máximo possível (BITENCOURT, 2022).

A inépcia da denúncia não foi reconhecida. No acórdão, os ministros afirmam que o conceito jurídico associado ao racismo não pode ser delineado a partir de referências raciais ancoradas em compreensões científicas há muito superadas. Fachin ainda reiterou os termos da jurisprudência da própria Suprema Corte no sentido de que “a divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social” (HC 82424, Relator Min. MOREIRA ALVES, Relator p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003). O conceito associado ao racismo, portanto, tem como pressuposto as práticas tipificadas pela Lei 7.716/89, que reconhece, não as falsas teses científicas de divisões raciais, mas a evidente desigualdade racial presente na sociedade brasileira.

Também complementa a tese de que o proselitismo próprio das religiões universais não é, por si só, ilícito. Só se torna crime após ultrapassadas as seguintes etapas: a de caráter cognitivo, atestando a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; a de caráter valorativo, em que se assenta a suposta relação de superioridade entre eles, e a etapa em que o agente, a partir das outras etapas, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, etc. dos direitos fundamentais do outro. É importante trazer à tona, também, o ensinamento de Canotilho sobre a liberdade religiosa, que engloba: a liberdade de consciência, caracterizada pelo direito de cada ser humano manter suas crenças íntimas, sendo este um direito básico; a liberdade de crença, caracterizada pelo Estado Laico que garante ao cidadão a escolha entre ter ou não uma religião e declarar-se publicamente sobre essa escolha; e a liberdade de culto,



caracterizada pelo direito de cada grupo ou indivíduo religioso realizar suas celebrações, atos de veneração ou propagação da religião.

O proselitismo mediante a persuasão não se revela ilícito somente com a comparação hierárquica das religiões - a religião “certa” e a religião “errada” - pois essa hierarquização, ainda que configure certa ofensa, faz parte do processo de persuasão que objetiva a concretização da universalização da religião do autor do discurso. Ora, a necessidade de universalização da religião tida como certa parte, na verdade, além do próprio mandamento divino<sup>16</sup>, do pressuposto de se estar ajudando, ou melhor, “salvando” aquele que se encontra na posição “inferior” - entre outras palavras, o que não foi salvo, a criação que ainda não se tornou filha. Em outras palavras, a intenção por trás pode ser justificada como boa, e se não ultrapassadas as etapas que caracterizam o discurso discriminatório, pode passar como lícita. Isso fica bem explicado no voto de Fachin:

(...) o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais.

Vale lembrar que na Rcl. 38.782, Gilmar Mendes ressaltou a diferença entre intolerância religiosa e crítica religiosa, sendo a última protegida pela liberdade de expressão e caracterizada, não pela incitação de violência contra grupos religiosos, mas pela mera crítica - que no caso em questão, se deu por forma de sátira. Esse caso confirma, de certa maneira, o norte do STF ao julgar casos semelhantes, estabelecendo um limite a ser observado: a necessidade de distinguir entre a mera presunção de superioridade e a crítica contra uma religião do ato de incitar qualquer tipo de violência em decorrência das opiniões pessoais.

Ao contrário da herança de violência deixada pelas Cruzadas, o “resgate religioso” empreendido por Abib se limita à dialética, elemento estrutural de uma democracia defensora da liberdade de expressão.

Os ministros defenderam que a liberdade de religião é constitucionalmente protegida e que envolve o livre exercício de consciência, crença ou culto. Fachin ainda mencionou o entendimento de Rodrigo Fuziger (FUZIGER, 2012), no sentido de que: “na prática, cada indivíduo crê que está professando sua fé dentro da religião correta e que aquela é a melhor

---

<sup>16</sup> Bíblia Sagrada, Almeida Corrigida Fiel, Marcos capítulo 16, versículo 15: “E disse-lhes (Jesus): Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura.”. Como prova de que não é somente um versículo disperso mal utilizado, ver também: Mateus 10:7, 1 Pedro 2:9, Romanos 10:14-17, 2 Timóteo 4:2 e Mateus 28:18-20.

para ele, sendo que esse movimento de certeza de sua crença já contém uma intrínseca hierarquização”.

Também afirmou que não cabe ao Poder Judiciário a censura de manifestações de pensamentos por razões meta-jurídicas e morais.

Tal liberdade constitucional envolve a escolha de empreender ou não o proselitismo e não se limita à crença, envolvendo também as práticas religiosas externas.

O proselitismo e o universalismo são características marcantes do cristianismo, sendo até mesmo considerado um mandamento divino ao levarmos em consideração a passagem de Marcos 16:15: “Ide por todo o mundo, pregai o evangelho a toda criatura.”, dito pelo próprio Jesus. Anunciar o evangelho implica em considerá-lo como a doutrina certa, excluindo as demais como sendo as “erradas”. Esse pensamento é fomentado pela outra passagem em Mateus 12:30, onde Jesus diz de maneira concisa que quem não é com ele é contra ele. Portanto, há uma clara hierarquização entre as religiões. O ministro ressaltou que o mero discurso que evidencia diferenças ou mesmo juízos de superioridade não consubstanciam, automaticamente, preconceitos ou discriminações. É necessário, para consubstanciá-los, as três etapas superadas: a de juízo cognitivo, a de valorativo e a de juízo em que se exterioriza a necessidade ou legitimidade de escravização ou eliminação do grupo tido como inferior.

Em hipóteses nas quais somente se reconhece que cabe ao pretense superior prestar auxílio ao considerado inferior, verifica-se a presença tão somente das primeiras etapas (cognitivas e valorativas, mas não a terceira que legitimaria a dominação), não configurando a conduta típica discriminatória e, portanto, não sendo cabível a reprimenda penal.

Como já explicado, somente a partir do momento em que a suposta superioridade se traduz na acreditada necessidade de oprimir o “inferior” é que se tem a efetiva discriminação.

Segundo o ministro, a tolerância esperada é medida, portanto, através dos métodos persuasivos empregados, que devem ser pautados nos argumentos e não na violência. Ainda sobre esse ponto, o julgamento da ADI 2.566 traz à tona a questão da liberdade de convencimento através do discurso religioso. No julgado, o Ministro Edson Fachin ressaltou a primazia da liberdade de expressão - aplicada ao discurso proselitista - e a dimensão pública da liberdade religiosa. De um modo mais específico: as dimensões da liberdade religiosa são a privada - onde está abarcada a própria liberdade de crença, a voluntariedade em ser adepto dessa crença - e a pública - a liberdade religiosa expressa pela confissão pública de fé diante da sociedade e pela liberdade de convencer e se deixar ser convencido por determinada doutrina. Por fim, o Ministro ressaltou a liberdade política, que não se resume a uma

divulgação de informações, mas envolve a liberdade argumentativa, abrindo espaço para debates e discordâncias.

A Ministra Rosa Weber, em voto, não visualizou a inépcia da denúncia e acompanhou a decisão de Fachin, não só no tocante a prescrição, mas também afirmando que, embora a obra do sacerdote tivesse que ser repudiada como um instrumento de intolerância, deveria ser respeitada nos limites da liberdade de expressão, o valor maior da Constituição. Afirmou que as passagens destacadas do livro devem ser analisadas em um contexto mais amplo e, por fim, votou pelo trancamento da ação penal, apoiando a tese de atipicidade da conduta, e, segundo a mesma, “exercendo sua tolerância com tamanha falta de tolerância com a religião dos outros”. A Ministra ressaltou que o Direito Penal é um direito mínimo, cuja aplicação ainda não se fazia necessária, tendo em vista um caso insuficiente para tal.

Defendendo, por último, a liberdade constitucional de expressão, concluiu seu voto acompanhando o Relator afirmando que as expressões que nela causaram repúdio deveriam ser vistas de maneira ampla, uma vez que vistas de maneira isolada, assumiriam gravidade ainda maior e talvez até provocariam, desnecessariamente, o Direito Penal.

O Ministro Marco Aurélio ressaltou as separações entre os “círculos” moral, religioso e de direito, sendo o último o mais estrito e, ainda mais, o campo da responsabilidade penal - corroborando com a fala da Ministra Weber, que compreende o Direito Penal como um direito mínimo.

Como dito, foi de grande importância a menção ao caso Ellwanger, em que o autor Siegfried Ellwanger, notório negacionista do holocausto, escreveu alguns livros que o levaram a ser acusado do crime de racismo, tais como: *Acabou o Gás!... O Fim de um Mito, Holocausto: Judeu ou Alemão? Nos Bastidores da Mentira do Século*, entre diversos outros. Em uma comparação com esse caso, o Ministro Barroso afirmou uma diferença notável entre o antissemitismo professado no livro e a opinião de Abib:

(...) não creio que este caso seja um caso em que se aplique a doutrina do *hate speech*. Ou seja, não acho que os espíritas sejam um grupo historicamente vulnerável para invocar o tipo de proteção que a exceção do *hate speech* admitiria.<sup>17</sup>

No caso Ellwanger, segundo Barroso, foi sido uma obra direcionada aos judeus, um grupo considerado vulnerável. Portanto, complementou sua tese explicando o porquê do negacionismo do holocausto ser criminalizado e o caso em questão não ser equiparável. Embora os espíritas tenham sofrido perseguição no século XX, conseguiram, como já explicado no contexto histórico, se desvencilhar da africanidade anteriormente atrelada a si, se

---

<sup>17</sup> A doutrina de *Hate Speech* citada por Barroso foi explicada por Ramos (2019), consistindo “na manifestação de valores discriminatórios (...) ou de incitamento à discriminação (...)”

tornando uma doutrina mais aceitável sob a ótica do racismo religioso. Barroso assentou-se, ainda, que cientificamente não há distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pelos ou por quaisquer outras características físicas, de modo que a divisão racial é um processo de conteúdo meramente político-social. Ainda no mesmo caso, no voto de Gilmar Mendes (HC 82.424) é afirmado que o racismo não pode ter o seu conceito jurídico delineado a partir do referencial raça, exatamente por se tratar de um conceito pseudocientífico já superado.

Sobre a colisão entre a liberdade de expressão e os direitos afetados nesse mesmo caso, Ramos (RAMOS, 2019) afirma que a liberdade de expressão não pode ser invocada para justificar manifestações de ódio, como foi considerado o caso de Ellwanger.

Em caráter complementar, a razão pela qual é importante fazer a leitura dos crimes de intolerância religiosa sob a ótica racial reside no fato de que 40% das denúncias do Disque 100 vieram de praticantes de religiões de matrizes africanas. Segundo o Babalorixá Sidnei Nogueira, responsável pela análise desses dados, mais 40% das denúncias vieram de pessoas sem denominação religiosa que, após investigação, demonstraram-se também pertencentes às religiões de matrizes africanas (NOGUEIRA, 2021). A diferença que o sacerdote faz entre este tipo de preconceito e o sofrido pelos protestantes, católicos, ateus etc. é a de que a discriminação contra estes não causa desempregos, não fecha seus templos religiosos nem destrói famílias, como é o caso com as “pessoas do terreiro”.<sup>18</sup>

Segundo a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos (MMFDH), no ano de 2021, foram feitas 571 denúncias de violação à liberdade de crença, e número de 2019 mostraram que, somente das denúncias identificadas, mais da metade tinham por vítimas os praticantes das religiões afro-brasileiras, sendo que estes perfazem apenas 0,3 % da população brasileira declarada.<sup>19</sup>

Em agosto de 2021, a escultura de Ogum, localizada na Praça dos Orixás, foi depredada, mesmo com pleitos por parte de Adna Santos (Mãe Baiana de Oyá) por reformas e aumento de segurança no local. A Praça dos Orixás já havia sido alvo de outros ataques antes.

Em um caso recente, uma jovem de 17 anos denunciou um ato de racismo religioso durante uma entrevista de emprego em uma barraca no litoral de São Paulo. Na entrevista, que ocorreu através do WhatsApp, o dono da barraca começou a questionar a religião da jovem,

---

<sup>18</sup> Sidnei Nogueira usa a palavra “terreiro” para aglutinar toda a tradição vista como “macumba” pelo inconsciente coletivo (NOGUEIRA, 2021).

<sup>19</sup> IBGE, Censo de 2010

ao que ela respondeu que se presumia cristã, já que havia sido batizada. Já deixou claro, a essa altura da conversa, que não tinha mais interesse na vaga. O dono da barraca respondeu “aí já é um problema seu. Não quero nenhum tipo de macumbeiro na minha barraca”. A conversa foi printada e a jovem publicou nas redes sociais. O dono da barraca apagou as mensagens, mas não se desculpou.

Além dos inúmeros crimes e incentivos aos mesmos, basta voltarmos à história, como já explicado no item 1.1, para observar que o racismo religioso, embora novo no sentido de estar sendo combatido juridicamente de maneira direta e apropriada, não é nada novo no sentido de sua existência e propagação. A posição do Supremo Tribunal Federal é um excelente norte para preservar culturas, legados, dignidade e até mesmo vidas ao identificar a intolerância religiosa como uma das muitas manifestações do crime de racismo. Também é um excelente norte para sopesar a liberdade de expressão e protegê-la em contextos em que facilmente se mistura com *hate speech*, evitando, deste modo, ao mesmo tempo, o discurso de racismo religioso e a censura indevida.

Como também já mencionado, no florescer do iluminismo o racismo foi empregado sob a justificativa de libertar o mundo “selvagem” de suas “trevas” - trevas, estas, que se manifestaram, ao menos aos olhares colonialistas, como religiões “erradas”. Não é difícil ver que esse racismo ainda é presente e forte no mundo ocidental, traduzido em casos como o presente, em que há a intenção de libertação dos tidos como inferiores, ou em trevas, para o que se presume o melhor para eles. É diferente, de fato, do caso Ellwanger, em que o autor tinha por intenção a negação do Holocausto, atitude em que não é possível presumir-se uma intenção de “salvação”.

A própria demonização dos orixás, vem de uma lógica de um dogma que carrega uma verdade única, lógica essa, segundo Nogueira (NOGUEIRA, 2021), etnocêntrica, imperialista, genocida e que invalida a existência dos praticantes das religiões afro-brasileiras.

Voltando ao processo principal, o fim que levou o Habeas Corpus foi o de trancamento da ação penal, compreendidos todos os pareceres dos Ministros, como acima mencionados, contando com a divergência somente do Ministro Fux. Note-se que o Supremo admitiu que o livro do padre é sim intolerante, mas não enquadrado no racismo religioso. A decisão causou certa decepção, com o líder espírita José Medrado lamentando a extinção do processo, afirmando que os próprios ministros reconheceram a intolerância, mas deixaram passar.

Há quem compreenda que, apesar do cuidado dos ministros do Supremo em diferenciar o caso Ellwanger do caso Abib, a tese permanece frágil, principalmente na falta de cuidado em referenciar a violência física e moral sofridas, sobretudo, pelas religiões afro-brasileiras. Como deslindam Vitor Amaral Medrado e Rafael Alem Mello Ferreira (MEDRADO e FERREIRA, 2019):

É notória a fragilidade da tese de que o padre pretendeu a suposta e mera prestação de auxílio às religiões que ele ataca. “Acabe com tudo!”, o espiritismo “é como uma epidemia e como tal deve ser combatido: é um foco de morte”. Essas não são palavras de acolhimento, mas de ódio.

Os autores conferem uma posição interessante ao defenderem a denegação do Habeas Corpus nos termos do precedente do caso Ellwanger, dizendo que sua concessão foi ainda mais uma consolidação da tendência jurisprudencial da Suprema Corte favorável à liberdade de expressão. Nisso, concluíram que:

a decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, longe de representar uma anomalia na compreensão da Corte sobre a liberdade de expressão, parece indicar uma tendência da Corte em ampliar a garantia da liberdade de expressão, minimizando o temor em relação ao discurso de ódio estabelecido, na década passada, no Caso Ellwanger.

Esta opinião precisa ser sopesada com uma cautela que considera a presença da religião no meio do discurso. Enquanto Ellwanger se debruçou no aspecto político, Abib se utilizou do aspecto religioso e, para si, portanto, divino, o que torna seu discurso ainda mais difícil de se desconstruir. Não se pretende, aqui, diminuir o dano causado às comunidades candomblecistas e umbandistas atingidas pelos comentários, mas tão somente fazer compreender o quão difícil é taxar uma religião de racista, exatamente por seu caráter tão intangível e, muitas vezes acima da moral e da ética de uma sociedade dentro da mente de um indivíduo como Abib. Claro que o Direito ainda tem o seu papel, mas nesse caso, o seu papel se resume a detectar ataques sistêmicos aos indivíduos praticantes das religiões de matrizes africanas como um ataque racial, não como um ataque “espiritual”.

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre Abib, porém, não significa que o reconhecimento do racismo religioso está defasado. Pelo contrário: há maior elucidação sobre o fenômeno e, em especial, sobre o termo há muito tempo reivindicado pelas comunidades candomblecistas, umbandistas e de movimentos negros. Claro que isto simboliza somente uma parte de uma longa luta que busca desestruturar o racismo construído há séculos, mas a tão importante distinção entre intolerância religiosa e racismo religioso ficou muito melhor explicado levando em consideração, não somente esse caso, mas também os demais reflexos jurisprudenciais a serem analisados adiante.

#### 4. REFLEXOS DO PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA JURISPRUDÊNCIA

Diversos casos pelo país inteiro demonstram a tendência a adoção do entendimento do racismo religioso como norte para julgar determinados delitos. Alguns de importante menção serão analisados.

Antes de analisar os reflexos posteriores, é de suma importância citarmos um caso de grande impacto no concernente ao tema: o Caso Ellwanger, julgado no acórdão referente ao Habeas Corpus nº 82.424. Nesse caso, Siegfried Ellwanger, empresário gaúcho, neto de imigrantes alemães, negacionista e Antissionista, foi flagrado em uma feira do livro divulgando e comercializando livros que já havia sido proibido de comercializar por uma condenação anterior pelo crime de racismo. Em primeira instância, o pedido do Ministério Público Estadual de configurar o crime de racismo foi julgado improcedente em favor da liberdade de expressão. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entretanto, deu provimento ao recurso do Ministério Público e condenou Ellwanger à pena de reclusão de dois anos e à destruição do material tido como antissemita. Seu advogado recorreu da decisão do TJRS que condenou Ellwanger por racismo, afirmando, em defesa, que “judeus não são uma raça” e por isso, não havia racismo.

Chegando ao Superior Tribunal de Justiça, a impetração do Habeas Corpus foi rejeitada, vencido o voto do Ministro Edson Vidigal.

Impetrando o Habeas Corpus, dessa vez, ao Supremo Tribunal Federal, sustentando a defesa que o paciente acabou condenado pelo crime de discriminação contra os judeus, e não por racismo, e que, portanto, se trataria de um crime prescritível. A condenação teria sido errada por tratar os judeus como raça. A esse respeito, o relator Moreira Alves votou pela procedência dos argumentos do impetrante, trazendo a ideia do rabino Henry I. Sobel (SOBEL, 1998 apud ALVES, 2003, p. 860): “existem judeus de toda espécie: brancos e negros, orientais e ocidentais, falando uma infinidade de idiomas diferentes”. O relator prosseguiu com o entendimento de que o crime era discriminação contra o povo judeu, e não racismo, tendo, portanto, já ocorrido a prescrição punitiva – pois o paciente fora condenado a dois anos de reclusão e já haviam se passado mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia e a decisão. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista formulado por Maurício Corrêa em 12 de dezembro de 2002.

Retomado em 09 de abril de 2003, o Ministro Corrêa aduziu que o conceito de raça não é uma expressão unicamente biológica, devendo ser interpretada também à luz de outras ciências. Celso de Mello o acompanhou no voto pelo indeferimento da ordem.

Interrompido novamente o processo pelo pedido de vista de Gilmar Mendes, foi retomado em 26 de junho de 2003. O referido ministro reconheceu que a concepção a respeito da existência de diferentes raças humanas era baseada em um “pseudoconhecimento científico” do século XIX – como explicado no início da presente pesquisa – que, atualmente, não mais subsiste. Afirmou também que, em sede de colisão entre a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, dever-se-ia ponderar a partir do princípio da proporcionalidade e que, na hipótese, a condenação do paciente atenderia os subprincípios da adequação, da proibição do excesso e da proporcionalidade.

Marco Aurélio, pedindo vista, afirmou que a liberdade de expressão era um “bem de envergadura maior” em uma sociedade democrática.

Outra vez interrompido e retomado o processo em 27 de agosto de 2003, em voto-vista, o Ministro Carlos Britto afirmou:

Sucede que não é crime tecer uma ideologia. Pode ser uma pena, uma lástima, uma desgraça que alguém se deixe enganar pelo ouropel de certas ideologias, por corresponderem a um tipo de emoção política ou de filosofia de Estado que enevoa os horizontes do livre pensar. Mas o fato é que essa modalidade de convicção e conseqüente militância tem a respaldá-la a própria Constituição Federal.

Mencionou, além da Constituição, a Lei da Imprensa respaldando a circulação livre de ideias.

O relator concluiu votando pela inexistência da prática de racismo e pela incidência da prescrição da pretensão punitiva, no mesmo raciocínio de Moreira Alves e Carlos Britto. Entretanto, a decisão final foi a de negação do Habeas Corpus em 17 de setembro de 2003, sendo que os ministros que votaram contra a concessão foram: Maurício Corrêa, Celso de Mello, Gilmar Mendes, Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

Um caso mais recente que se relaciona, embora não com o mundo jurídico, mas com a questão racial dos judeus, é a onda de críticas que a atriz Whoopi Goldberg (GOLDBERG, 2022) sofreu ao afirmar que o “Holocausto não foi sobre raça”, ao que a mesma se desculpou depois das respostas de internautas que discordavam.

Agora, analisaremos casos posteriores julgados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.



Na APn 612/DF, a denúncia foi rejeitada, mas o Superior Tribunal de Justiça ofereceu uma importante distinção entre os delitos de discriminação religiosa e injúria qualificada, ressaltando que a primeira tem como requisito “a intenção de ofender um número indeterminado de pessoas” ou “traçar perfil segregador de todos os frequentadores de determinada igreja”. Se, entretanto, o objetivo do ofensor for somente atacar a honra de alguém, valendo-se de sua crença religiosa, está-se diante de injúria, tipificada pelo art. 104, § 3º do Código Penal.

O contexto do caso foi uma declaração tida como discriminatória emitida em um depoimento na Vara dos Crimes contra Criança e Adolescente, nos autos de uma ação penal em desfavor do vizinho do denunciado para a apuração da prática de atentado violento ao pudor do pai contra os filhos menores. O denunciado emitiu um juízo de valor sobre a personalidade da representante, mas o acórdão não entendeu como preconceito religioso, afirmando os Ministros que não era desnecessários potencializar os fatos daquela situação, interpretando extensivamente o que foi dito por parte de uma testemunha que “manteve o equilíbrio entre o dever de falar a verdade e o de evitar causar mal à ofendida” de forma a criar uma circunstância negativa que não existe.

Houve, em 2019, um julgamento relativo à permissão da discriminação de religiões de matriz africana e, particularmente, o sacrifício animal. O julgado do RE nº 494.601, tendo por relator o Ministro Marco Aurélio, tratava de uma ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a lei estadual do Rio Grande do Sul nº 12.131/2004, autorizando o sacrifício de animais em rituais, cultos e liturgias das religiões de matrizes africanas. Em petição, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul afirmou a violação da Lei nº 9.605/1998 (de Crimes Ambientais), que assim dispõe, sem aludir a qualquer exceção por motivos religiosos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:  
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Foi suscitado como impróprio o Estado do Rio Grande do Sul estabelecer causa de exclusão de ilicitude, sob pena de invadir a esfera de competência privativa da União, estabelecida constitucionalmente. Também foi evocado o princípio da unidade do ilícito, em que é inadmissível que um fato seja considerado, ao mesmo tempo, proibido e permitido. Também foi suscitado o art. 64 da Lei das Contravenções Penais, que já há muito tempo tratava do abuso aos animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:  
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

Também suscitou a presença de inconstitucionalidade formal da norma sob dois aspectos: o primeiro seria uma suposta usurpação de competência privativa da União e violação do art. 19, I da Constituição Federal. O segundo aspecto seria no que concerne à legislação sobre Direito Ambiental, de competência concorrente da União e dos Estados, levando em consideração que a União já cumpriu o papel de legislar através da Lei nº 9.605/1998, não sendo permissível, portanto, ao Estado legislar de modo diverso do que já foi legislado em contexto federal.

O TJ-RS julgou a ação improcedente, afirmando não ser inconstitucional a permissão, desde que não houvesse excessos ou crueldade nos sacrifícios. O Ministério entrou com recurso.

Chegando ao Supremo Tribunal Federal, começaremos analisando o voto, Marco Aurélio, que evocou a Lei local nº 12.131/2004, a qual fora objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual, acrescentando, como resultado, a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 11.915/2003:

Parágrafo único. Não se enquadra nessa vedação o livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. (Incluído pela Lei nº 12.131/04)

Afirmou ser improcedente o argumento de inconstitucionalidade formal sob o argumento de ser uma matéria já versada, pois a Lei estadual nº 12.131/2004, ao modificar a redação da nº 11.915/2003, previu a exceção de responsabilidade em abates de animais para fins de cultos religiosos. Nesse sentido, segundo o ministro “poderia ficar configurada a criação de excludente de ilicitude se a essência da norma alterada fosse penal, mas não é”.

Também refutou a tese de ofensa à competência da União em normas de proteção ao meio ambiente, levando em consideração que a legislação federal é silente em relação ao sacrifício de animais para fins religiosos.

Para Marco Aurélio, a religião desempenha um papel comunitário muito importante, importância, tal, que foi consagrada pelo art. 5º, VI da CF, como evocado em seu voto. Ao mesmo tempo que reafirmou a laicidade do Estado, destacou que esta não permite o menosprezo, em especial, de rituais religiosos de fés minoritárias ou com profundo sentido histórico e social, como as afro-brasileiras.

Sob seu parecer, é inviável às autoridades estatais a distinção do conteúdo de manifestações religiosas, valorando as diferentes crenças e fugindo do âmbito que lhe é próprio.

O relator finalizou seu voto afirmando que o sacrifício é aceitável se não houver maus-tratos no abate e se a carne for para o consumo humano. Deu, por fim, parcial provimento ao

recurso extraordinário, interpretando a Lei nº 11.915/2003 à luz da Constituição Federal e considerando constitucional o sacrifício de animais em ritos religiosos de qualquer natureza.

O Ministro Lewandowski levantou a questão do sacrifício de animais com risco de extinção, ao que o Ministro Alexandre de Moraes respondeu que não há, no Brasil, nenhum dogma prevendo a sacralização de animais em risco de extinção ou domésticos, descartando, portanto, esse risco. Foi além e explicou que para cada um dos três orixás – Xangô, Iemanjá e Exu – há específicos animais a serem sacralizados, os quais não há inclusão alguma de *pets* ou animais em extinção.

Resumidamente, o Tribunal, por maioria decidiu por negar provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Alexandre de Moraes e Gilmar Mendes.

Embora pareça, superficialmente, que o caso não trata de racismo, e sim, apenas de direitos dos animais, é preciso reconhecer que no Brasil existe uma forma de racismo “gourmetizado” (Sic), como alcunha Sidnei Nogueira (NOGUEIRA, 2019), que busca o impedimento e os empecilhos a qualquer dignidade nas práticas religiosas afro-brasileiras. Em matéria da Carta Capital, o Babalorixá criticou a ativista de direitos dos animais Luísa Mell por expor umbandistas e candomblecistas a inúmeros ataques com a seguinte postagem: uma foto de uma cachorra sem as patas traseiras e com as orelhas cortadas com o seguinte comentário:

Não tenho palavras, só choro. Em nome de uma religião, de uma crença, em um ritual, esse filhotinho teve duas patinhas de trás e as orelhas cortadas, lentamente. Conseguimos fazer seu resgate antes de seu “sacrifício final” e ele está conosco agora

A ocorrência com a cachorra foi contestada, com a veterinária Ana Lucia Mendes Coelho afirmando que, na realidade, se tratava de um atropelamento.

Vale lembrar que Mell fez campanha contra o sacrifício animal durante, antes e depois desse julgamento pelo STF.

Passando, agora, para os tribunais ao redor do país, temos o acórdão da Apelação nº 0502347-89.2015.8.05.0039 do TJ-BA, onde a ré proferiu ofensas contra a Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, dizendo “sai sataná” e “queima sataná”, a decisão explanou a distinção entre a prática de racismo na modalidade de preconceito religioso do delito de injúria racial, citando ainda a decisão do Superior Tribunal de Justiça de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 753.219. A denunciada havia sido condenada pela prática do crime de racismo na forma de preconceito religioso, conforme os preceitos do art. 20 da Lei nº 7.716/1989. Aqui, vale observar que o julgado pontua que o Superior Tribunal de Justiça

reiterou a diferença entre a injúria qualificada e o racismo no julgamento do AREsp 753219, salientando:

a injúria qualificada diverge do delito de racismo, o qual é mais amplo e visa atingir uma coletividade indeterminada de indivíduos, de sorte a disseminar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião e/ou procedência nacional. Já a injúria qualificada é proferida especificamente contra determinada vítima, que se sente afrontada em sua honra subjetiva

Nesse caso, a conduta imputada não foi tida como injúria porque as palavras depreciativas não foram usadas como agravantes à injúria pessoal, e sim como ofensas a todo o coletivo do candomblé. A esse respeito, foi apontado no julgado que

(...) a conduta imputada à denunciada não consistiu na utilização de palavras depreciativas referentes à religião, com a intenção de ofender a honra de vítima específica, mas, segundo a denúncia, de verdadeira prática, induzimento e incitação ao preconceito e intolerância religiosa, uma vez que os ofendidos seriam toda a coletividade praticante de culto diverso, qual seja, o candomblé.

Tomando por base os termos do art. 5º, XLII da Constituição Federal, o Relator tomou por inviável o acolhimento da tese da defesa de prescrição de punibilidade. O delito restou perfeitamente comprovado por perícia e prova oral, bem como por áudio gravado por telefone celular, mostrando ofensas proferidas por membros da Igreja Evangélica Casa de Oração, em especial pela acusada, que também tinha o costume de jogar sal grosso nas proximidades do terreiro. O julgado ressaltou um outro julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 911183/SC) sobre o art. 20 da Lei nº 7.716/89:

Para a aplicação justa e equânime do tipo penal previsto no art. 20 da Lei nº 7.716/89, tem-se como imprescindível a presença do dolo específico na conduta do agente, que consiste na vontade livre e consciente de praticar, induzir ou incitar o preconceito ou discriminação racial

É possível estabelecer uma distinção entre os atos praticados pelos acusados desse caso e os atos praticados por Jonas Abib, considerando que o último demonstrava uma intenção, ainda que, para muitos, deturpada, de ajudar os que, por sua crença, estariam em posição inferior ou digna de auxílio, enquanto os acusados da Igreja Evangélica Casa de Oração, com sua comprovada afirmação de que “o pessoal do terreiro não pode ficar ali, que eles, da igreja evangélica, vão vencer”, aparentaram assumir uma postura combatente e abertamente exclusivista contra os integrantes do Terreiro Oyá Denã como um todo.

No caso da Mãe Gilda, sua filha Jaciara Ribeiro dos Santos moveu uma ação contra a Igreja Universal do Reino de Deus após a morte de sua mãe em decorrência do estresse causado pelas afrontas dos fiéis da IURD. Em 2004, a igreja foi condenada em primeira instância a pagar indenização para a família de Gilda. A IURD apelou e perdeu também em segunda instância. Houve, ainda, apelação ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido julgado improcedente pelo primeiro e tendo sua condenação ratificada, unanimemente, pelo segundo.

Mais um caso, desta vez do TJMA, ocorreu em uma viagem pelo aplicativo POP 99, onde foi alegado que o acusado, motorista do aplicativo, começou a constranger duas praticantes de religiões afro-brasileiras ao notar que estas eram companheiras e vestiam fios de contas. O acusado afirmou que o que tornava o mundo tão caótico era o pecado, e que quem não segue o que está escrito na Bíblia seguia a satanás, e que os adereços religiosos que as vítimas vestiam não iriam salvá-las. Também zombou da alegada existência de orixás e de Oxalá. Foi atribuída ao réu a prática dos crimes dos artigos 140, § 3º, III do Código Penal e 20 da Lei nº 7.716/89. Entretanto, na sentença ficou entendido que não houve provas suficientes para configurar o dolo específico de ofender alguém em razão de raça ou religião. Aliás, a frase alegada pelas vítimas, em que o réu afirmou que elas cultuam satanás, não foi verificada na prova por vídeo. O discurso do réu, segundo a juíza Patrícia Marques Barbosa, só utilizou argumentos comuns no Cristianismo, de superioridade de sua religião em relação a outras - mesma circunstância de Jonas Abib. A pretensão punitiva foi julgada improcedente.

Um caso de janeiro de 2013 terminou em favor da vítima contra o HSBC Bank Brasil S.A.- Banco Múltiplo nas seguintes circunstâncias: o Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública após a denúncia de uma bancária que foi hostilizada por gestores e por uma colega de trabalho após denunciar irregularidades e promover atividades sindicais. Os termos utilizados para a hostilização foram “macumbeira vagabunda e sem-vergonha”, acompanhados de uma acusação de que a bancária, que é umbandista, teria colocado “pó de macumba” nas mesas - pó, este, que depois foi apurado como sendo oriundo da limpeza dos dutos do ar-condicionado. O banco, longe de tomar qualquer atitude para reprimir as agressões, afastou a vítima. O banco negou o cunho religioso da hostilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) condenou a empresa ao pagamento de R\$ 100.000 por danos morais coletivos, compreendendo como comprovada a conduta ofensiva à liberdade de crença religiosa.

Focando no Tribunal de Justiça de São Paulo, a quantidade de jurisprudência que demonstra a influência do entender do Supremo Tribunal Federal é notável. Analisando o Apelação Cível nº 1050987-63.2020.8.26.0053, cujo contexto é o que segue: nos dias 26 e 28 de outubro de 2013, foi veiculado pela GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A através do Programa “Sensacionalista” do canal Multishow, um episódio envolvendo um cachorro com vestimentas brancas, tratado pela sua tutora e pela comunidade local como um animal especial por “receber entidades, prever o futuro e jogar búzios”. O cachorro foi denominado de “cãodoblé” em um claro trocadilho com a religião do Candomblé. O episódio foi denunciado pela Coordenação de Políticas para a População Negra e Indígena

(CPPNI) à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania. Um processo administrativo foi instaurado em dezembro de 2013 e foi imposta uma multa de 3.000 UFESPs à emissora. Esta recorreu, entretanto o acórdão manteve o posicionamento de que o procedimento foi perfeitamente válido e sem a necessidade de intervenção jurídica no campo administrativo por ter violado o art. 1º da Lei 14.187/2010, que afirma:

Será punido, nos termos desta lei, todo ato discriminatório por motivo de raça ou cor praticado no Estado por qualquer pessoa, jurídica ou física, inclusive a que exerça função pública.

Contra as acusações, a empresa afirmou:

O programa “Sensacionalista” é de cunho eminentemente humorístico, que possui como objetivo fazer rir e divertir o público em geral através de matérias bem-humoradas e isentas de realidade. Trata-se de um telejornal de humor com notícias inverídicas, onde matérias fictícias parecem ser reais, tendo como referência os tradicionais telejornais da TV aberta. É um humor *nonsense*

Ao que a relatora Maria Fernanda de Toledo Rodovalho respondeu que “não se pode aceitar, sob a roupagem do exercício do humor, que a imagem das religiões de matrizes africanas (...) continue flagelada com piadas e expressões estigmatizantes”. Portanto, o pretexto de neutralidade não pode ser utilizado para ocultar a falta de espaço para a proteção de minorias evidentemente afligidas pela perseguição. Quanto a uma possível alegação de falta de isonomia, Rodovalho menciona o dizer de Barroso no Recurso Extraordinário nº 494.601, referente ao sacrifício de animais em cultos de matrizes africanas: “Os católicos não precisam de proteção; os protestantes não precisam de proteção; porém, quem tem um histórico multissecular de intolerância, de discriminação e de preconceito é que precisa da proteção especial”.

## CONCLUSÃO

Durante o trabalho, uma das principais situação-problemas foi o próprio conceito de racismo religioso, que é todo tipo de discriminação em razão da crença, prática ou afiliação religiosa de um determinado grupo étnico ou cujas étnicas matrizes se expressam pela determinada prática religiosa.

A questão em discussão teve como objetivo a compreensão dos problemas contemporâneos, cujo entendimento necessita ser pautado em um ponderado elo entre direito, sociologia e história.

Foi necessário, como ponto de partida, observar critérios para a efetiva conexão entre racismo e intolerância religiosa, analisando casos concretos, estatísticas e pareceres de autores, para uma perfeita discussão e conscientização sobre como determinados temas nem sempre são separáveis.

Com o fim de compreender a tese abraçada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus estudado, foram analisados a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a repercussão do precedente na jurisprudência nacional, também trazendo a importância da história como método de observação e comprovação da existência da conexão entre racismo e intolerância religiosa, considerar diferentes opiniões e sopesá-las em uma análise imparcial e pautada em fatos, levantar dados que comprovem as afirmações feitas e, por fim, conscientizar, em primeiro plano, os juristas e, em segundo plano, a população em geral a fim de elucidar as tendências jurisprudenciais que têm se mostrado mais convenientes para o presente problema.

Partindo da análise histórica, foi possível ter uma visão exata de quem é o maior alvo do racismo religioso, quando se iniciou, as heranças deixadas até hoje e a influência, tanto jurídica na sociedade quanto social no âmbito jurídico. A violência contra a religiosidade negra se manifestou desde a sua proibição no passado colonial até a naturalização e banalização do desrespeito na linguagem cotidiana. Foi possível observar que a Igreja Católica forçou um sincretismo que viria a modelar o Candomblé e a Umbanda até hoje, com o fim de sempre deixar o catolicismo como religião superior. Também foi possível observar a influência da religião no desenvolvimento jurídico do Brasil, embora houvesse o Estado Laico estabelecido por um bom tempo.

Com o material apresentado, ficou evidente que as religiões de matrizes africanas foram e permanecem sendo as maiores vítimas do racismo religioso, fenômeno presente nas

estruturas sociais do Brasil desde que os escravos foram trazidos à terra pátria. O Ministério Público Federal do Cidadão (PFDC) publicou, em 2019, estudo desenvolvido pela relatoria “estado laico e combate à intolerância religiosa” sobre ataques às religiões de matriz africana no Brasil, ao que concluiu que “os indivíduos e comunidades religiosas afro-brasileiras estão submetidos à sistemática perseguição, situação vista com nitidez, por exemplo, no Estado do Rio de Janeiro”. Desse modo, a jurisprudência, ao longo dos anos, se adaptou no sentido de reconhecer a existência desse fenômeno e sua diferença importante de intolerância religiosa, trazendo um olhar de verdade histórica e estatística sobre uma das ramificações do racismo contra os negros. Compreendendo a repulsa à africanidade, é mais fácil compreender de onde vem a repulsa mais intensa a determinadas religiões do que a outras.

Durante o decorrer da colonização e até ao longo do século XX, o pensamento brasileiro foi moldado a partir de uma perspectiva eurocêntrica - nem mesmo, necessariamente, centrada no cristianismo em si, pois o principal, de maneira velada, era mais a raça que a fé – que sempre empurrou os negros para as margens sob diferentes discursos: fossem relativos a estereótipos, a pseudociências, a hiper sexualização, a estética ou, nesse caso, a religiões. Com o discurso relativo a religiões, a perspectiva eurocêntrica pôde se perpetuar travestida na demonização das religiões afro-brasileiras, apelando para o lado mais impressionável e intangível do imaginário humano: a fé, e assim, demonizando, conseqüentemente, os negros, como mais uma forma de mantê-los às margens. No decorrer dos séculos, apesar do sucesso desse discurso aviltador em manter os negros nessa situação, a sua resistência através do sincretismo e das lutas por seus direitos é tão notável que a mente colonizadora falhou em dizimar sua população e fé por completo, permitindo ao Brasil trazer até os dias de hoje a beleza de cada crença como adorno de sua cultura.

Em relação ao caso apresentado, se trata de um Recurso Ordinário de Habeas Corpus apresentado ao Supremo Tribunal Federal. O requerente, um padre da Igreja Católica, foi originalmente acusado de incitar a discriminação religiosa. O conteúdo do livro, esclarecido na sinopse, é o seguinte: “Monsenhor Jonas, como Paulo, denuncia com ousadia as obras das trevas”.

As obras das trevas seriam a doutrina espírita e umbandista e, em uma análise mais profunda, o sincretismo. O Supremo entendeu que o alvo do livro não são os praticantes do espiritismo, umbanda e/ou candomblé, mas os cristãos que praticam o sincretismo. O padre deixa explícita sua intenção de ‘resgatar’ os espíritas, frisando sua doutrina contra o espiritismo. Apesar da sugestão de queimar livros espíritas, não há menção de incitação à opressão.



Fachin compreendeu que os trechos que caracterizam o chamado racismo, na verdade, não configuram o tipo penal do art. 20 da Lei nº 7.716/1989, pois só há uma tentativa de demonstrar a superioridade da religião católica com o objetivo de resgatar ou salvar os outros, não os subjugar de maneira opressiva (como claramente era o caso na colonização).

Os ministros Rosa Weber, Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso acompanharam o voto de Fachin, sendo que o único divergente foi Luiz Fux, que entendeu não ser o caso de trancamento da ação penal.

De grande auxílio se faz a análise de demais casos similares ao de Jonas Abib, cada qual com sua peculiaridade, para a melhor compreensão da decisão principal e, por consequência, para a melhor compreensão do racismo religioso sob uma ótica jurídica. De tal modo, foram apurados casos como o de Ellwanger, Mãe Gilda e da Mãe Pequena do Terreiro Oyá Denã, entre outros, que não deixam faltar fontes de compreensão do cenário atual, bem como da posição dos tribunais frente ao cenário atual. No caso Ellwanger, vimos concretizado o racismo, em decisão marcante que distinguiu o racismo da discriminação, especificamente contra a população judaica. No segundo, nos deparamos com uma tragédia, vimos um caso de intolerância religiosa – embora, considerando que as ofensas se dirigiram a uma mulher negra, praticante de uma religião de aberta africanidade, o termo correto, como já discutido, seria “racismo religioso”, pois a tolerância pressupõe uma relação de dominador (superior) e dominado (inferior). No terceiro, um caso considerado como racismo religioso, propriamente, imputado a fiéis de uma igreja cuja postura era flagrantemente combativa em relação ao Terreiro Oyá Denã. Além disso, impossível deixar de citar o caso de Kailane Campos, vítima de uma pedrada na cabeça aos 11 anos de idade no Rio de Janeiro. E muitos outros casos, alguns terminados em condenação por racismo religioso e outros terminados em outros tipos de conduta ilícita, colaboram para a difusão desse importante conceito e da maneira que os juristas devem encarar casos assim.

Os praticantes do Candomblé e da Umbanda perfazem 2% da população religiosa brasileira, sendo não somente uma minoria em termos de números como em termos de discriminação e exclusão. Retornando às lições mais básicas de Direito, podemos relembrar que a equidade toma um caráter diferente da igualdade, sendo a última um princípio de universalidade que não reconhece as diferenças individuais e a primeira um princípio que reconhece as diferenças e desequilíbrios existentes, buscando mecanismos para contornar esse desequilíbrio. A razão pela qual não se aplica o termo racismo religioso a cristãos brasileiros, mas se aplica aos candomblecistas e umbandistas se deve ao reconhecimento de uma desigualdade histórica e, lamentavelmente, persistente na sociedade brasileira. A partir desse

reconhecimento, passos como o próprio uso do termo correto e a aplicação da lei adequada podem colaborar com o contorno do desequilíbrio. Sobre isso, em outro julgado Fachin afirmou:

A proteção deve ser ainda mais forte, como exige o texto constitucional, para o caso da cultura afro-brasileira, não porque seja um *primus inter pares*, mas porque sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural (...) está a merecer especial atenção do Estado.

A partir da importante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência futura pode ajudar nesse quesito, aproximando cada vez mais o direito da atualidade, proximidade, esta, sem a qual sociedade alguma funciona, uma vez que o direito estagnado reflete apenas uma sombra do que se vive hoje. E o risco da estagnação do direito nesse tema é particularmente perigoso ao nos atrelar a velhas heranças racistas colonialistas que se recusam a ser sepultadas no passado, se transformando e se adaptando para ainda respirar na atualidade.

Na decisão, foram suscitadas as diferenças entre a situação minoritária dos espíritas da situação minoritária dos umbandistas e candomblecistas, enfatizando que nos dias de hoje, os espíritas, embora ainda alvos de terrível preconceito, não estão na mesma situação que os umbandistas e candomblecistas, cuja religião é intrinsecamente conectada a uma raça há muito discriminada e marginalizada. Embora seja bom lembrar que durante o século XX, os espíritas sofreram forte discriminação, mas essa discriminação perdeu a intensidade ao ter sua fé desvinculada das fés de matrizes africanas mais fortes. Também foi considerado o caráter proselitista do cristianismo, cuja expansão perfaz um mandamento divino e, portanto, inescapável à obediência por parte dos seus fiéis. Esse fato foi de importante observação para ser possível enxergar ambos os lados da balança.

Após a decisão, foram analisados outros casos, alguns anteriores, mas a maioria, ulteriores ao Habeas Corpus, todos demonstrando um mesmo sentido e um mesmo entendimento: a diferenciação necessária entre intolerância e racismo na modalidade de preconceito religioso para melhor atingir o parâmetro de equidade e denominar cada ocorrência com seu termo e lei certos.

Sem a necessária atenção às distinções, a inaptidão do sistema de justiça ameaça perpetuar o racismo institucional, que busca sempre eufemizar o racismo e dá-lo outros termos, como humor, intolerância, gosto pessoal, e muitas outras justificativas há muito repetidas. Kwame Ture (TURE, anos 60 apud CRUZ, 2020) aponta que o racismo institucional se apresenta, muitas vezes, velado e indefinido, mas não menos destrutivo.

Como muito bem pontuou Adriana Cruz (CRUZ, 2020):

O desafio constante posto para aqueles e aquelas comprometidos com o antirracismo no âmbito do Direito é trazer à luz, em todas as oportunidades, os mecanismos pelos quais a racionalidade racista se apresenta nas práticas judiciárias.

O principal problema, portanto, não reside na ausência de leis a respeito, mas na estrutura racista das instituições, cuja racionalidade se demonstra nas rotineiras práticas judiciárias, e não em omissões legislativas

O professor Adilson Moreira (MOREIRA, 2019 apud CRUZ, 2020) também pontua sobre a epistemologia da ignorância, cuja dinâmica se dá orientada para apagar a dimensão institucional do racismo.

Cruz continua a dizer que a inaptidão dos órgãos responsáveis para confrontar o problema da intolerância religiosa não é fruto de uma ausência de marcos normativos, sendo esse um argumento decorrente da epistemologia racista, mas é fruto, sim das bases racistas em que a sociedade brasileira se estruturou ao longo da história.

A importância do uso correto do termo “racismo religioso” ao invés de intolerância é explicada por Gabriela Ramos (RAMOS, 2019), também conhecida como Yá Leyn do Ilê Axé Abassá de Ogym:

Ao falar de intolerância religiosa a gente acaba tratando dos sintomas e não da doença. A gente acaba lidando com as manifestações e não com a estrutura em si. E eu acho que não adianta a gente lidar o tempo todo com os casos, mesmo que juridicamente, se a gente não consegue chegar na estrutura racializada do nosso país, do Estado, e a partir disso enfrentar o problema que é desestruturar esse racismo.

Usar o termo incorreto significa individualizar e tornar pontual o racismo estrutural. Podemos ver uma aplicação dessa compreensão no caso do Terreiro de Oyá Denã, onde a decisão seguiu a linha de não casualidade de um fenômeno de manifesto racismo estrutural, optando por condenar Edneide Santos de Jesus e mais outros fiéis da Igreja Evangélica Casa de Oração pelo crime de racismo religioso, e não de injúria. A categorização individual da prática racista do intolerante isenta o Estado das responsabilidades existentes (OLIVEIRA, 2017. p. 44).

Segundo Lucas Obalera de Deus (DEUS, 2019), o uso de “racismo religioso” no lugar de “intolerância religiosa” demarca a gravidade da violência que não se circunscreve a um caráter puramente religioso.

É certo que ainda há muito o que se trabalhar no que diz respeito ao racismo na modalidade religiosa, isso sem mencionar no longo caminho a ser trilhado no combate às estruturas racistas como um todo. O reconhecimento do fenômeno como racismo, propriamente dito, e não somente intolerância, já é um passo significativo, pois traduz a importância da história da opressão africana nas mãos de um suposto cristianismo aliado às práticas colonialistas, não reduzindo os casos corriqueiros a meras manifestações de ódio

partidas de indivíduos contra indivíduos, mas desvelando a verdade do que são estas manifestações: ódio por parte de instituições racistas contra grupos historicamente discriminados e marginalizados.

No que concerne ao caso de Jonas Abib, estudado detalhadamente aqui, é possível concluir, por trechos do livro do sacerdote que, embora existentes os elementos do racismo religioso estrutural incutido em sua mente, esse racismo não chega a ser externalizado através de um discurso de ódio propriamente digno de ser criminalizado. Destacando o trecho:

A melhor maneira de conseguir salvar seus irmãos, parentes, conhecidos – que estão no espiritismo, nos terreiros de macumba, do candomblé, da umbanda, nas filosofias orientais, na Seicho-no-iê, nos vários tipos de esoterismo – é você acabar radicalmente com o espiritismo na sua própria vida. Não é cedendo ao espiritismo, cedendo à mentalidade, à doutrina espírita e às práticas espíritas que você vai salvá-los! Não é ficando no meio-fio, nem para cá nem para lá, que você vai salvá-los.

E tomando o contexto total do livro, o que nos deparamos é com uma “cruzada espiritual” contra as doutrinas atacadas, não contra os seguidores dessa doutrina – que, apesar de serem infantilizadas a uma posição de quem precisa de salvação, não chegam mesmo a serem tidas como “más” ou inferiores em um sentido racial. Não é possível, portanto, concluir um racismo religioso por parte de Abib, exatamente pela ausência de ataque aos grupos de determinadas religiões, sendo seu livro voltado a ataques contra as doutrinas dessas determinadas religiões – independentemente da raça, visto que ele atacou tanto o espiritismo quanto o umbandismo e o candomblecismo, às vezes até os colocando como as mesmas coisas. Há que se levar em consideração, também, a força da devoção do padre aos preceitos bíblicos e católicos, cujos próprios cernes não ferem indivíduos por si só, mas por suas crenças e religiões, tendo por alvo, na verdade, seus deuses, orixás e entidades (ou demônios, segundo a doutrina cristã).

Apesar do uso de alguns termos duvidosos e do bem apontado pedantismo, o sentimento de superioridade do padre não nasce, ao que faz parecer pelo livro, de uma repulsa à africanidade traduzida no Candomblé e na Umbanda, e sim de uma repulsa às doutrinas nucleares, melhor ainda dizendo, aos ídolos ou entidades dessas religiões, que recebem a alcunha de demônios cujo papel têm sido enganar seus fiéis, que seriam vítimas aos olhos do padre.

Compreendemos que a Corte Suprema não errou ao desconsiderar o caso como racismo, após bem analisar a obra de Jonas Abib e os demais casos que verdadeiramente configuraram racismo religioso, servindo-os de comparativos. Isso não quer dizer, de maneira alguma, que o racismo religioso não deva ser minuciosamente identificado e combatido em diversas ocorrências diárias, infelizmente acontecidas pela sedimentação da mentalidade

social brasileira anti-africana. Pelo contrário, aqui se defendeu o uso correto do termo “racismo religioso” em lugar de “intolerância religiosa”, bem como se explicou a diferença entre injúria racial e racismo, não só para jogar palavras legislativas aos montes, sufocando uma literatura jurídica já sufocada pela imensa quantidade de leis, uma após a outra, mas para aumentar a severidade do combate ao racismo e tornar mais fácil a “hercúlea tarefa de cicatrizar as feridas abertas pela escravidão” como bem utilizou tais palavras o Ministro Edson Fachin (HC 154.248).

Nessa hercúlea tarefa, as cortes superiores do país têm um papel protagonista com suas decisões e pareceres, necessitando estabelecer uma linha estável de entendimento, ao mesmo tempo que dinâmica para acompanhar cada evolução (ou regressão, melhor dizendo) do preconceito em todas as suas formas. É preciso elucidar cada caso a fim de não os misturar e criar generalizações pobres e infrutíferas em futuras aplicações cujas bases serão os mesmos, sempre levando em consideração o enorme respeito e peso que tem as decisões, principalmente do Supremo Tribunal Federal no mundo jurídico brasileiro.

Finalizo com as palavras do Ministro Fux em relação ao preconceito religioso que cresce a cada dia, salientando a importância de uma decisão bem fundamentada pelo Supremo Tribunal Federal: “é preciso dar um basta a esta situação e este virá pela decisão da Suprema Corte deste país”.

## REFERÊNCIAS

1. ALMEIDA, Silvio. Racismo estrutural. [S. l.]: Pólen Livros, 2019. Disponível em: <<https://www.biblion.org.br/>>. Acesso em 27 de mar. de 2023.
2. AUGUSTO, Bruno. “Dia Nacional de Combate à Intolerância Religiosa”. **Jusbrasil**, 01 de set. de 2022. Disponível em: <https://brunosaugusto.jusbrasil.com.br/artigos/1628589615/dia-nacional-de-combate-a-intolerancia-religiosa>. Acesso em 10 de abril de 2023.
3. BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da recusa de transfusão de sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade humana, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Parecer Jurídico, Rio de Janeiro, 5 de abr. de 2010. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>> Acesso em 02 de abr. de 2023.
4. BARROS, Ronaldo. “Negros são maiores vítimas das denúncias de violações de direitos humanos.” **Portal Brasil**, 29 de jan. de 2016. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2016/01/negros-sao-maiores-vitimas-das-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em 03 de maio de 2023.
5. BENEDICT, Ruth. Race and racism, p. 97. Londres, 1942, Routledge/Kegan Paul. Prefácio por John Rex, 1983. ISBN 0-7100-9970-3.
6. BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: Parte geral - arts. 1º a 120 (vol. 1), p. 61. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555597172. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555597172/>> Acesso em: 03 mai. 2023.
7. BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 82.424. Recurso ordinário em Habeas Corpus. Siegfried Ellwanger *versus* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Maurício Corrêa. Brasília, 17 de set. de 2003. **Jusbrasil**, 19 de mar. de 2004. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/770347>> Acesso em 22 de abr. de 2023.
8. BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 134.682. Recurso ordinário em Habeas Corpus. Jonas Abib *versus* Ministério Público Federal. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 17 de nov. de 2020. **Jusbrasil**, 17 de nov. de 2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206243145>>. Acesso em 08 de abril de 2023.

9. BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 154.248. Recurso em Habeas Corpus. Luiza Maria da Silva *versus* Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Edson Fachin. Brasília, 28 de out. de 2021. **Jusbrasil**, 23 de fev. de 2022. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1391052830>> Acesso em: 22 de abr. de 2023.
10. BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601. Recurso extraordinário com repercussão geral. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul *versus* CEUCAB/RS. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 28 de mar. de 2018. **Jusbrasil**, 19 de nov. de 2019. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/861477300>> Acesso em: 20 de abr. de 2023.
11. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 17 de abril de 2023.
12. BRASIL. Constituição do Estado da Bahia de 05 de out. de 1989. Salvador, BA: Senado Federal, jan. de 2023. 144 p. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70433>> Acesso em 18 de abr. de 2023.
13. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de out. de 1941. Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 19695, 13 de out. de 1941. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3688-3-outubro-1941-413573-norma-pe.html>> Acesso em 20 de abr. de 2023.
14. BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de nov. de 1992. Promulga a Convenção Interamericana de Direitos Humanos. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 15562, 09 de nov. de 1992. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em 15 de abril de 2023.
15. BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fev. de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União – Seção 1, Brasília, DF, p. 29, 13 de fev. de 1998. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998-365397-norma-pl.html>>. Acesso em: 20 de abr. de 2023.
16. BRASIL, Lei nº 12.131, de 22 de jul. de 2004. Acrescenta parágrafo único ao artigo 2º da Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003. DOE nº 140, 23 de jul. de 2004. Disponível

- em: < <https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/12.131.pdf>>. Acesso em 20 de abr. de 2023.
17. BRASIL, Pedro Cana. “O Direito Penal como Ultima Ratio.” **Jusbrasil**, 01 de nov. de 2016. Disponível em: <<https://pedrocana.jusbrasil.com.br/artigos/401056347/o-direito-penal-como-ultima-ratio>>. Acesso em 27 de mar. de 2023.
18. CAMPOS, Luiz Augusto. “Racismo em três dimensões.” **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. Vol. 32. Nº 95. 2017.
19. CAMPOS, Luiz Heleno. “A Intolerância Religiosa a Luz da Suposta Laicidade do Estado Brasileiro”. **Jusbrasil**, 13 de nov. de 2020. Disponível em: <https://luizhscampos.jusbrasil.com.br/artigos/1123323971/a-intolerancia-religiosa-a-luz-da-suposta-laicidade-do-estado-brasileiro> Acesso em 10 de abril de 2023.
20. Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Parecer consultivo OC-5/85 de 13 de novembro de 1985. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/5a3794bc4994e81fd534219e2d57e3aa.pdf>>
21. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso nº 12.001 de 21 de out. de 2006. Disponível em: < [http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm#\\_ftnref16](http://www.cidh.org/annualrep/2006port/brasil.12001port.htm#_ftnref16)>
22. CRUZ, Adriana. “Intolerância, perseguição religiosa e a cegueira do Direito”. **Jota**, 15 de jul. de 2020. Disponível em: < [https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/intolerancia-perseguiçao-religiosa-e-a-cegueira-do-direito-15072020#\\_edn2](https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/intolerancia-perseguiçao-religiosa-e-a-cegueira-do-direito-15072020#_edn2)>. Acesso em 26 de dez. de 2022.
23. Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções.
24. DE FREITAS, Luciana Maria. “Racismo e injúria racial no ordenamento jurídico”. **ICCS**, 10 de julho de 2020. Disponível em: <<http://iccs.com.br/racismo-e-injuria-racial-no-ordenamento-juridico-luciana-maria-de-freitas/>>. Acesso em 27 de mar. de 2023.
25. DEUS, Lucas Obalera de. “Por uma perspectiva afroreligiosa: estratégias de enfrentamento ao racismo religioso.” **Cadernos Religião e Política**, Rio de Janeiro, RJ. 46 p., jan. de 2019.
26. ESTADO ateu: “O que é o Estado Ateu.” [S. l.], [2011?]. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/estado-ateu/>>. Acesso em: 20 mar. 2023.



27. FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. “A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana.” **Revista Calundu** – vol. 1, n. 1, jan-jun 2017.
28. FUZIGER, Rodrigo. “As margens de Estige: o direito penal e a limitação dos crimes de ódio relacionados à religião.” **Revista de Ciências Penais**. Ano 9. Vol. 17, jul/dez., 2012
29. GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. “A liberdade religiosa ao longo da história portuguesa.” **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN** – v. 17, n. 3, p. 183-221, set./dez. 2015.
30. GUIMARÃES, Cleo. “O comentário de Whoopi Goldberg sobre o Holocausto que chocou o mundo.” **Veja**, 02 de fev. de 2022. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/coluna/veja-gente/o-comentario-de-whoopi-goldberg-sobre-o-holocausto-que-chocou-o-mundo/>>. Acesso em 03 de maio de 2023.
31. HENRIQUES, Ricardo. Texto para discussão nº 807. Desigualdade racial no Brasil: evolução das condições de vida na década de 90. **IPEA**, jul. de 2021. Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1968/1/TD\\_807.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1968/1/TD_807.pdf)>. Acesso em 03 de maio de 2023.
32. LEWGOY, Bernardo. “Dez motivos para ser contra as cotas raciais”. **Exame**, 31 de jul. de 2009. Disponível em: <<https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/dez-motivos-para-ser-contra-as-cotas-raciais/>>. Acesso em 24 de mar. de 2023.
33. MALUF, Sahid. Teoria Geral do Estado. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610020. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610020/>>. Acesso em: 03 mai. 2023.
34. MEDRADO, Vitor Amaral e FERREIRA, Rafael Alem Mello. “De Ellwanger à Abib: considerações sobre o discurso de ódio na jurisprudência do STF.” **II Congresso de Filosofia do Direito para o mundo latino: Direito, razões e racionalidade**, p. 464-475, UFRJ, 2019.
35. MORAGAS, Vicente Junqueira. “Diferença entre Igualdade e Equidade”. **TJDFT**, 08 de mar. de 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade#:~:text=A%20igualdade%20%C3%A9%20baseada%20no,preciso%20ajusta>>

- [r%20esse%20%E2%80%9Cdesequil%C3%ADbrio%E2%80%9D.>](#). Acesso em: 08 de abr. de 2023.
36. MOREIRA, Adilson. Racismo Recreativo. Editora Pólen, 2019. E-book. ISBN 9788598349886. Disponível em: <<https://biblion.odilo.us/info/racismo-recreativo-00909574>>. Acesso em: 31 de mar. de 2023.
37. NASCIMENTO, Vinícius. “Mãe Gilda: vida e morte de luta e resistência contra a intolerância religiosa.” **Correio**, Salvador, 17/07/2020. Disponível em: <<https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/mae-gilda-vida-e-morte-de-luta-e-resistencia-contr-a-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em 19 de mar. de 2023.
38. NOGUEIRA, Sidnei Barreto. “Luísa Mell e sua perseguição às tradições africanas no Brasil.” **Carta Capital**, 28 de out. de 2019. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniaoluisa-mell-e-sua-perseguaoc-as-tradicoes-africanas-no-brasil/>>. Acesso em 20 de abr. de 2023.
39. NOGUEIRA, Sidnei Barreto. “‘O Brasil é muito macumbeiro. Mas o racismo impede que a pessoa se autodeclare’”. Entrevista concedida a Roberto de Martin. **Carta Capital**, 15 de nov. de 2021. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/entrevistas/o-brasil-e-muito-macumbeiro-mas-o-racismo-impede-que-a-pessoa-se-autodeclare-de-terreiro/>>. Acesso em 03 de maio de 2023.
40. NOGUEIRA, Sidnei Barreto. “‘O racismo religioso quer demonizar Exu’, diz autor de livro sobre intolerância religiosa.” Entrevista concedida a Mariama Correia. **Apublica**, 30 de abr. de 2022. Disponível em: <<https://apublica.org/2022/04/o-racismo-religioso-quer-demonizar-exu-diz-autor-de-livro-sobre-intolerancia-religiosa/>>. Acesso em 03 de maio de 2023.
41. OLIVEIRA, Ariadne Moreira Basílio de. “Religiões Afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso”. Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dra. Rita Laura Segato. 2017. 104 p. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares da Universidade de Brasília, Brasília, 2017.
42. PARANHAS, Felipe. “STF admite que livro de padre é ‘intolerante’ ao espiritismo, mas derruba ação.” **Metro1**, 01 de dez. de 2016. Disponível em: <<https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/26177, STF-admite-que-livro-de-padre-e-intolerante-ao-espiritismo-mas-derruba-acao>> Acesso em 17 de abril de 2023.

43. PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Justiça Internacional. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610198. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610198/>. Acesso em: 19 mar. 2023.
44. PORTO ALEGRE. Tribunal de Justiça. Embargos de declaração Nº 70055453112. Ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Paulo Roberto Ferreira Feijo *versus* Eduardo Tolentino de Souza, Julio Cesar Gomes da Silva, Francisco Miguel Pagano Monteiro, Glacy Robaina Bressiani, Annamaria Happel Cracco, Ana Lucia Rosa de Mello e outros. Relator: Des. José Conrado Kurtz de Souza. Porto Alegre, 18 de jul. de 2013. **Jusbrasil**, 18 de jul. de 2013. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/113151192/inteiro-teor-113151202>>. Acesso em: 08 de abr. de 2023.
45. RAMOS, André de C. Curso de Direitos Humanos. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622456. Disponível em: <<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>>. Acesso em: 25 dez. 2023.
46. RAMOS, Gabriela. “Por que Racismo Religiosa e não apenas Intolerância Religiosa?” Entrevista concedida a Diogo Fernandes e Jamile Araújo. **Brasil de fato**, Salvador, 11 de jul. de 2019. Disponível em: < <https://www.brasildefatoba.com.br/2019/07/11/por-que-racismo-religioso-e-nao-apenas-intolerancia-religiosa>>. Acesso em 10 de abr. de 2023.
47. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
48. RODRIGUES, Jéssica. “Entidades lançam pesquisa inédita para mapear racismo e violência religiosos no Brasil”. **BdF**, Rio de Janeiro, 17 de mar. de 2022. Disponível em: <[https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/raca-etnia.htm](https://www.brasildefato.com.br/2022/03/17/entidades-lancam-pesquisa-inedita-para-mapear-racismo-e-violencia-religiosos-no-brasil#:~:text=Apenas%20%2C3%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).>https://www.brasildefato.com.br/2022/03/17/entidades-lancam-pesquisa-inedita-para-mapear-racismo-e-violencia-religiosos-no-brasil#:~:text=Apenas%20%2C3%25%20da%20popula%C3%A7%C3%A3o,Geografia%20e%20Estat%C3%ADstica%20(IBGE).>. Acesso em 25 de mar. de 2023.</p><p>49. RODRIGUES, Lucas de Oliveira. “Raça e etnia” <b>Brasil Escola</b>. Disponível em: < <a href=)>. Acesso em 03 de maio de 2023.
50. ROMANO, Rogério Tadeu. “O crime de intolerância religiosa.” **Jus.com.br**, 2020. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87090/o-crime-de-intolerancia-religiosa>>. Acesso em 10 de mar. de 2023.

51. SALVADOR. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0502347-89.2015.8.05.0039. Apelação criminal, racismo na modalidade preconceito religioso. Edneide Santos de Jesus *versus* Ministério Público do Estado da Bahia. Relator: Des. Nilson Castelo Branco. Salvador, 03 de mar. de 2021. **Jusbrasil**, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ba/1175542269/inteiro-teor-1175542280>. Acessos em 08 de abr. de 2023.
52. SANTOS, Jessica. “Babalorixá Sidnei Nogueira: ‘Só vamos combater a intolerância religiosa com diálogo e a negação da lógica capitalista’”. **Ponte**, 21 de jan. de 2021. Disponível em: < <https://ponte.org/sidnei-nogueira-so-vamos-combater-a-intolerancia-religiosa-com-dialogo-compreensao-e-a-negacao-de-uma-logica-capitalista/>> Acesso em 24 de abr. de 2023.
53. SANTOS, Juliana. “Por que Gustavo e Key foram chamados de racistas por fãs do BBB 23?” **Splash UOL**, São Paulo, 23 de fev. de 2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/02/23/por-que-gustavo-e-key-foram-chamados-de-racistas-por-fas-do-bbb-23.htm>>. Acesso em: 10 de mar. de 2023
54. STECK, Juliana Monteiro. “Intolerância religiosa ainda é desafio à convivência”. **Senado notícias**, 16 de abr. de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2013/04/16/intolerancia-religiosa-e-ainda-e-desafio-a-convivencia-democratica>. Acesso em 03 de maio de 2023.
55. SILVA, Daniel Neves. “Abolição da Escravatura.” **Mundo Educação**, disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/abolicao-escravatura.htm#:~:text=A%20aboli%C3%A7%C3%A3o%20da%20escravatura%20foi,a%20abolir%20com%20a%20escravid%C3%A3o.>>. Acesso em 19 de mar. de 2023.
56. SILVA, Natália Cardoso Ferreira. “A ineficiência do direito penal na proteção das religiões de matrizes africanas contra crimes de intolerância religiosa”. Orientador: Prof. Mestre Georges Carlos Fredderico Moreira Seigneur. 2018. 107 p. Monografia – Curso de bacharelado em Direito, Faculdade de Ciência Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), Brasília, 2018.
57. MUNIZ, Jeander Silva. “O conflito entre liberdade de expressão religiosa: uma análise a partir do caso Jonas Abib”. Orientador: Roosevelt Arraes. 2022. 78 p. Pesquisa científica – Curso de direito do Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2022.
58. TAVARES, André Ramos. “O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização.” **Comunidade de Juristas de Língua**

- Portuguesa.** Disponível em [http://www.cjlp.org/direito\\_fundamental\\_discurso\\_religioso.html](http://www.cjlp.org/direito_fundamental_discurso_religioso.html). Acesso em 15 de mar. de 2023.
59. VICENZO, Giacomo. “O que é macumba? Termo deriva do instrumento e se tornou nome de culto.” **ECOIA UOL**, São Paulo, 17 de jul. de 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/ecoia/ultimas-noticias/2022/07/17/o-que-e-macumba-termo-deriva-do-instrumento-e-se-tornou-nome-de-culto.htm>> Acesso em 23 de abr. de 2023.
60. VILELA, Pedro Rafael. “Em 2021, foram feitas 571 denúncias de violação à liberdade de crença no Brasil.” **BdF**, Brasília, 21 de jan. de 2022. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/01/21/em-2021-foram-feitas-571-denuncias-de-violacao-a-liberdade-de-crenca-no-brasil>>. Acesso em 25 de mar. de 2023.

---

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Aline Soares Mendez Brisola, discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41781856, período Matutino, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: “Racismo e intolerância religiosa: análise do caso Jonas Abib – Recurso Ordinário em Habeas Corpus 134.682 do STF e seus reflexos na jurisprudência” sob a orientação do(a) Professor(a) Denise Neves Abade, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de maio de 2023.

---

*Aline Soares Mendez Brisola*  
**Assinatura do discente**

## termo de autenticidade.pdf

Documento número 91b2e3de-0109-403f-825f-6f2a88abe264



## Assinaturas



Aline Soares Mendez Brisola  
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

Código enviado por e-mail

IP: 187.122.58.127

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Windows NT 10.0; Win64; x64)

AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/113.0.0.0

Safari/537.36

Data e hora: 11 Maio 2023, 13:23:37

E-mail: aline.smbrisola@gmail.com (autenticado com código único enviado exclusivamente a este e-mail)

Telefone: + 5511968292642

Token: e75d164f-\*\*\*\*-\*\*\*\*-\*\*\*\*-798732538514

*Aline Soares Mendez Brisola*

Assinatura de Aline Soares Mendez Brisola



Hash do documento original (SHA256):

7a6926cf4e2b90dc5bc1a3ea3be29e6fc19d5f9fb2f3d0f3ef548227e30902f6

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=91b2e3de-0109-403f-825f-6f2a88abe264>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 91b2e3de-0109-403f-825f-6f2a88abe264, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)